



Diana Ramos Mariano

OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS DEVIDA A FILHOS MAIORES

À LUZ DA LEI N^o 122/2015, DE 1 DE SETEMBRO

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, no âmbito do 2^o Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre) na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses

Coimbra, 2017



UNIVERSIDADE DE COIMBRA



• U

• C

FDUC FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Diana Ramos Mariano

OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS DEVIDA A FILHOS MAIORES

À LUZ DA LEI N° 122/2015, DE 1 DE SETEMBRO

ALIMONY OWED TO ADULT CHILDREN

ACCORDING TO THE LAW NO. 122/2015, SEPTEMBER 1st

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade de Coimbra, no âmbito do 2º Ciclo de
Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre) na
Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses.

Orientadora: Doutora Rosa Cândido Martins

Coimbra, 2017

É preciso exigir de cada um aquilo que cada um pode dar.

A autoridade assenta, antes de mais, na razão.

ANTOINE DE SAINT-EXUPÉRY, *O Príncipezinho*

– AGRADECIMENTOS –

À Doutora Rosa Martins, por ter aceite orientar-me neste trabalho. Pela disponibilidade, pela paciência, pelos conselhos, e principalmente, por ter incentivado o meu raciocínio crítico.

Ao Professor Doutor Remédio Marques, pelos ensinamentos exímios ao longo da minha formação e pelo auxílio na busca de uma direcção.

À Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e às pessoas que tive a sorte de conhecer, que de uma maneira ou de outra, contribuíram para o meu crescimento pessoal.

Em especial, ao Bruno, pelo apoio incessante e incondicional. Pelo incentivo, pela compreensão e pelo encorajamento, durante todo este período.

– RESUMO –

A presente dissertação versa sobre a análise do regime jurídico inerente ao artigo 1880º do Código Civil: a obrigação de alimentos devida a filhos maiores de idade, que ainda não concluíram a sua formação académica ou profissional.

Analisando o preceito, somos confrontados predominantemente com conceitos indeterminados, como *razoabilidade* e *normalidade*, cuja concretização depende, grosso modo, da forma como sejam aplicados pelos Tribunais. Este espaço de liberdade que lhes é facultado prende-se com a multiplicidade de situações quotidianas, que exigem interpretações variadas.

Uma vez que a obrigação de alimentos devida ao filho menor não se extingue impreterivelmente com a maioridade, reflectimos sobre as alterações trazidas pela Lei nº 122/2015, de 1 de Setembro, no sistema jurídico português, fazendo o confronto com o quadro normativo e jurisprudencial anterior, por forma a perceber qual o escopo desta obrigação que os pais têm para com os filhos já maiores de idade.

Substantivamente, com o aditamento do nº 2 ao art. 1905º CC, verificamos um novo regime cuja premissa maior incide no facto de a maioridade não dever ser entendida como uma circunstância impeditiva da manutenção do auxílio financeiro dos progenitores. De igual modo, constata-se a inversão do ónus da prova, relativamente aos pressupostos da extinção da obrigação, que cabe ao progenitor não residente com o filho, obrigado ao pagamento de uma prestação pecuniária.

Quanto às inovações de cariz processual, com a introdução dos nºs 3 e 4 ao art. 989º do Código de Processo Civil, admitimos estar na presença de um direito novo no nosso ordenamento jurídico, o direito a uma contribuição para o sustento e educação dos filhos maiores, pertencente ao progenitor residente, que assume estas despesas a título principal.

Outra questão que também se impõe é a de saber se o Estado, enquanto promotor da protecção económica, jurídica e social da Família, será também responsável quando o auxílio primário desta falte ao jovem maior que se encontra em processo formativo.

Palavras Chave: Maioridade, Obrigação de Alimentos, Formação Profissional, FGADM, Lei nº 122/2015.

– ABSTRACT –

This dissertation deals with the analysis of the legal regime inherent to the article 1880th of the Portuguese Civil Code: the alimony owed to adult children, who have not yet completed their academic or professional qualifications.

Analysing the norm, we are confronted predominantly with indeterminate concepts, such as reasonableness and normality, whose concretion depends on the way they are applied by the Courts. The Courts need some freedom to decide, due to the multiplicity of everyday situations, which require varied interpretations.

Since the alimony owed to the minor is not necessarily extinguished when he achieves adulthood, we reflect about the changes proposed by Law no. 122/2015, September 1st, in the Portuguese legal system, comparing with the former normative and jurisprudential context, in order to realize the scope of this obligation that the parents have with their adult children.

Substantively, with the addition of no. 2 to the article 1905th CC, the new regime main premise is that the majority should not be understood as a circumstance preventing the maintenance of the financial support of the parents. Likewise, there is a reversal of the proof onus, relatively to the conditions for the termination of the obligation, up to the non-resident parent, who is obliged to pay a pecuniary benefit to the children.

Concerning the procedural innovations, with the introduction of no. 3 and no. 4 to the article 989th of the Portuguese Civil Procedure Code, we admit to be in the presence of a new right in our legal system, the right to a contribution to the support and education of the eldest children, belonging to the resident parent, who pays that expenses primarily.

Another question that also arises is to know if the State, as prosecutor of the economic, legal and social protection of the Family, will also be responsible when this primary support is lacking to the young adult under qualification process.

Keywords: Majority, Alimony, Professional Qualification, FGADM, Law no. 122/2015.

– LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS –

Ac.	Acórdão
al.	Alínea
als.	Alíneas
art.	Artigo
arts.	Artigos
CC	Código Civil
Cf.	Confronte
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CRC	Código do Registo Civil
CRP	Constituição da República Portuguesa
DL	Decreto-Lei
FGADM	Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores
n^o	Número
n^{os}	Números
p.	Página
RGPTC	Regime Geral do Processo Tutelar Cível
RSI	Rendimento Social de Inserção
ss.	Seguintes
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TC	Tribunal Constitucional
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRE	Tribunal da Relação de Évora
TRG	Tribunal da Relação de Guimarães
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto
Vd.	<i>Vide</i>
Vol.	Volume

– ÍNDICE –

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS.....	iv
INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I – ENQUADRAMENTO DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS NO ÂMBITO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS	4
CAPÍTULO II – OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS DEVIDA A FILHOS MAIORES DE IDADE.....	9
1. NOÇÃO DE MAIORIDADE	10
2. ALIMENTOS: CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	10
2.1. NOÇÃO DE ALIMENTOS	11
2.1.1. <i>Alimentos educacionais</i>	12
2.2. SUJEITOS OBRIGADOS A PRESTAR ALIMENTOS	13
2.3. EMERGÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS DECORRENTE DA RELAÇÃO DE FILIAÇÃO.....	14
2.3.1. O direito a alimentos no âmbito da convivência entre pais e filhos.....	14
2.3.2. O direito a alimentos no âmbito de separação entre os progenitores	15
2.3.3. A importância da relação de filiação.....	15
3. CARACTERÍSTICAS	16
3.1. OBRIGAÇÃO LEGAL	16
3.2. OBRIGAÇÃO NÃO AUTÓNOMA	16
3.3. NATUREZA INTUITO PERSONAE.....	16
3.4. OBRIGAÇÃO PATRIMONIAL.....	17
3.5. OBRIGAÇÃO INDISPONÍVEL, IRRENUNCIÁVEL, IMPENHORÁVEL, INCOMPENSÁVEL E INTRANSMISSÍVEL.....	17
3.6. OBRIGAÇÃO IMPRESCRITÍVEL	18
3.7. OBRIGAÇÃO VARIÁVEL E ACTUAL.....	18
3.8. OBRIGAÇÃO DURADOURA E PERIÓDICA	18
3.9. OBRIGAÇÃO POR TEMPO INCERTO	18
3.10. OBRIGAÇÃO UNILATERAL.....	19
3.11. OBRIGAÇÃO EXIGÍVEL	19
3.12. OBRIGAÇÃO TENDENCIALMENTE CONJUNTA	20
4. MEDIDA E VARIABILIDADE DA PRESTAÇÃO	20
4.1. POSSIBILIDADES DO DEVEDOR.....	21
4.2. NECESSIDADES DO CREDOR	22
4.3. POSSIBILIDADE DE PROVER À SUA SUBSISTÊNCIA	22

4.4. ADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIOS QUANTITATIVOS PARA DETERMINAR O MONTANTE DOS ALIMENTOS.....	22
4.5. VARIABILIDADE DA PRESTAÇÃO.....	23
5. COMPREENSÃO DO ART. 1880° CC.....	23
5.1. A INTRODUÇÃO DO ART. 1880° NO CC PELA REFORMA DE 1977	23
5.2. <i>RATIO</i> DO ART. 1880° CC.....	24
5.3. PRESSUPOSTOS DE ATRIBUIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS PREVISTA NO ART. 1880° CC	25
5.3.1. Requisitos objectivos	25
5.3.2. Requisitos subjectivos.....	25
5.3.2.1. Capacidade intelectual do filho e aproveitamento escolar.....	26
5.3.2.2. O conceito de formação profissional	27
5.3.2.3. Capacidade de trabalho do filho maior	27
6. INSERÇÃO DA LEI Nº 122/2015, DE 1 DE SETEMBRO, NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS	28
6.1. PROPÓSITO DA LEI Nº 122/2015, DE 1 DE SETEMBRO	28
6.2. RECUSA DA MAIORIDADE ENQUANTO CAUSA AUTOMÁTICA DE CESSAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS – A INTRODUÇÃO DO Nº 2 DO ART. 1905° CC	29
6.3. ATINGIR A MAIORIDADE NA PENDÊNCIA DE UM PROCESSO DE REGULAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS	32
6.4. A ADOÇÃO DO CRITÉRIO FIXO DA IDADE MÁXIMA DE 25 ANOS ASSUMIDO PELO Nº 2 DO ART. 1905° CC	32
6.5. ÂMBITO TEMPORAL DE APLICAÇÃO DA LEI.....	34
7. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS.....	34
7.1. ACÇÃO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS DEVIDOS A FILHOS MAIORES OU EMANCIPADOS SEGUNDO O ART. 5º Nº1 AL. A) DO DL Nº 272/2001, DE 13 DE OUTUBRO.....	35
7.1.1. Alimentos provisórios	37
7.2. A FIXAÇÃO DE ALIMENTOS A FILHO MAIOR OU EMANCIPADO NO ÂMBITO DOS PROCESSOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA	38
7.3. LEGITIMIDADE PROCESSUAL ACTIVA NAS ACÇÕES DE ALIMENTOS DEVIDOS A FILHO MAIOR	39
7.3.1. Legitimidade do progenitor residente	40
7.3.2. A inovação do nº3 do art. 989º CPC	40
7.3.2.1. Direito a alimentos	41
7.3.2.2. Direito a uma contribuição para os encargos da vida familiar.....	41
7.3.2.3. Síntese conclusiva	43
8. INCUMPRIMENTO E CUMPRIMENTO COERCIVO DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS	44

8.1. MEDIDAS EXECUTIVAS.....	45
8.1.1. Procedimento especial de dedução dos rendimentos do obrigado previsto no art. 48º RGPTC.....	46
8.1.1.1. Natureza Jurídica.....	46
8.1.1.2. Modo de efectivar a prestação de alimentos.....	46
8.1.2. Execução especial de alimentos prevista no art. 933º CPC.....	47
8.1.3. Diferenças e aproximações entre os dois mecanismos de natureza executiva.....	48
8.1.4. Reconhecimento de um limite de impenhorabilidade pelo Acórdão do Tribunal Constitucional nº 306/2005, 5 de Junho.....	49
8.1.5. Reacção do <i>debitor debitoris</i> face à notificação de retenção na fonte e entrega das quantias ao exequente.....	50
8.2. INDEMNIZAÇÃO NOS TERMOS GERAIS.....	50
8.3. SANÇÃO PENAL.....	50
9. CESSAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS DEVIDA A FILHOS MAIORES.....	52
CAPÍTULO III – DECORRÊNCIAS DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE ESTADUAL NO ÂMBITO DA MAIORIDADE.....	54
1. O PRINCÍPIO DA SOCIALIDADE ENQUANTO MATRIZ ESTRUTURANTE DA REPÚBLICA PORTUGUESA.....	55
2. CONCRETIZAÇÃO DOS MECANISMOS ESTADUAIS NO DIREITO DA FAMÍLIA.....	56
2.1. FUNDO DE GARANTIA DE ALIMENTOS DEVIDOS A MENORES (FGADM).....	56
2.1.1. Características e finalidade da prestação social a cargo do FGADM.....	56
2.1.2. Pressupostos de atribuição da prestação.....	57
2.1.3. <i>Vexatae quaestiones</i>	58
2.1.4. Âmbito de aplicação subjectivo do FGADM.....	58
2.2. BOLSAS DE ESTUDO.....	59
2.3. ABONO DE FAMÍLIA.....	60
CONCLUSÃO.....	61
BIBLIOGRAFIA.....	63
JURISPRUDÊNCIA CONSULTADA E CITADA.....	69

– INTRODUÇÃO –

Para além de jurídico, a Família é também um fenómeno social com inegável evolução, particularmente no que diz respeito ao campo marital, onde se constata uma maior valorização das relações afectivas e do bem-estar individual. Admitimos que as disposições patentes no Código Civil Português de 1966, referentes ao Direito da Família, se pautam pelas ideias de paridade e igualdade, consequência da Reforma de 1977, que nos permite caracterizar a Família enquanto instituição igualitária e democrática, assente na afectividade, solidariedade e auxílios mútuos.

Enquanto efeito da permeabilidade deste ramo do Direito às modificações das estruturas políticas, económicas e sociais, assinalamos que o conceito de casamento, como forma de institucionalização de uma relação perante a sociedade, se foi perdendo, dando lugar a um maior número de rupturas matrimoniais, realidade acolhida pela Lei nº 61/2008, de 31 de Outubro.

Face a esta circunstância e existindo filhos menores, é necessário um processo de jurisdição voluntária de regulação das responsabilidades parentais, em que cada vez mais vemos a lei, o Juiz e os organismos administrativos a substituírem as prerrogativas dos pais, que se mostram predominantemente em conflito. Deste processo resulta um acordo dos pais, estipulando a fixação da residência do filho, o regime de visitas e o montante de alimentos a cargo do progenitor não residente, bem como a forma de os prestar.

Porém, nem sempre esses acordos são cumpridos, sobretudo no que à prestação de alimentos diz respeito, peculiarmente na situação em que os filhos já não são menores, mas ainda se encontram a estudar. Nota-se o desinteresse dos progenitores obrigados face aos deveres que lhes são estabelecidos nas sentenças homologatórias de acordo ou sentenças de mérito aquando da ruptura matrimonial. Pretendemos descortinar o impacte do incumprimento da prestação alimentar devida a filhos maiores de 18 anos e as soluções previstas pelo nosso ordenamento jurídico para o ultrapassar.

As presentes páginas aludem à obrigação de alimentos devida a filhos maiores: o art. 1880º CC – não obstante ser aplicável também no contexto da emancipação, referir-nos-emos apenas à maioridade – prevê a *tão frequente* situação em que os filhos atingem a maioridade sem terem ainda completado a sua formação académica ou profissional, no qual

se mantém as obrigações dos pais relativamente às despesas com o sustento, a segurança, a saúde, a instrução e a educação dos filhos, como dispõe o artigo que o precede.

Actualmente, devido a um conjunto de factores como o alargamento do período da escolaridade obrigatória e os elevados níveis de competitividade exigidos no mercado de trabalho, verifica-se a necessidade de ingresso no ensino superior, de modo a obter uma maior e melhor formação. Face a este quadro, vemos jovens (de acordo com o critério legal estabelecido no art. 122º CC) maiores de idade, mas que ainda residem em casa dos pais e cujas despesas não se esbatem por terem completado 18 anos. Aliás, essas despesas tendem a aumentar.

O legislador ordinário não ficou indiferente a esta massificação do recurso à formação académica superior e à especialização como meio de qualificação para a entrada no mercado de trabalho, principalmente por parte de jovens cujos pais se encontram separados.

Já antes de 2015, o art. 1880º CC estipulava que os progenitores eram responsáveis pelo pagamento de alimentos aos filhos, mesmo após os 18 anos, desde que estes ainda não tivessem completado a sua formação profissional e pelo tempo normalmente necessário para o fazer, cumprido o requisito da *razoabilidade*. Com a entrada em vigor da Lei nº 122/2015, de 1 de Setembro, que aditou o nº 2 ao art. 1905º CC e os nºs 3 e 4 ao art. 989º Código de Processo Civil, o legislador alterou o regime de alimentos devidos a filhos maiores.

Substancialmente, conserva-se a obrigação de alimentos inerente ao circunstancialismo do art. 1880º CC, prorrogando-a, estabelecendo o nº 2 do art. 1905º CC que, “para efeitos do disposto no artigo 1880º, entende-se que se mantém para depois da maioridade, e até que o filho complete 25 anos de idade, a pensão fixada em seu benefício durante a menoridade, salvo se o respetivo processo de educação ou formação profissional estiver concluído antes daquela data, se tiver sido livremente interrompido ou ainda se, em qualquer caso, o obrigado à prestação de alimentos fizer prova da irrazoabilidade da sua exigência”.

No campo processual, as inovações traduzem um maior equilíbrio entre os progenitores na responsabilidade partilhada para o cumprimento do sustento dos filhos, regendo o nº 3 do art. 989º CPC que “o progenitor que assume a título principal o encargo de pagar as despesas dos filhos maiores que não podem sustentar-se a si mesmos pode exigir

ao outro progenitor o pagamento de uma contribuição para o sustento e educação dos filhos, nos termos dos números anteriores”, que lhes pode ser entregue no todo ou em parte (nº 4).

Relativamente à arquitectura estrutural da presente dissertação, podemos dividi-la em três partes essenciais: (1) a parte precípua reporta-se, de forma breve, à temática das responsabilidades parentais, com vista ao enquadramento, primordialmente constitucional, da prestação de alimentos devida aos filhos; (2) a segunda parte aborda a obrigação de alimentos devida a filhos maiores enquanto *obrigação especial* e o impacte das alterações legislativas recentes, assumindo que o sistema jurídico é “material, aberto, não pleno, constituído, pluridimensional, autopoietico e entretecido por uma índole regressiva”¹, referindo, quando exigível, diferentes posições doutrinárias e jurisprudenciais; (3) a terceira parte coaduna uma reflexão sobre o papel do Estado no auxílio destes jovens, ainda incapazes de prover ao seu auto-sustento e sobre a admissibilidade da extensão do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, no âmbito da maioridade.

¹ Cf. F.J. PINTO BRONZE, *Lições de Introdução ao Direito*, 2ª ed., Coimbra (2005), p.607-681.

– CAPÍTULO I –

**ENQUADRAMENTO DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS NO ÂMBITO DAS RESPONSABILIDADES
PARENTAIS**

A Família é uma realidade multifacetada que assenta principalmente em factores biológicos, morais, afectivos e sociais, não podendo o Direito que a regula constituir um sistema autónomo e estático perante o meio em que esta se envolve. De facto, as Leis Fundamentais do séc. XX passaram a dar-lhe crescente atenção².

Entre nós, podemos referir o art. 36º e os arts. 67º a 76º da Constituição da República Portuguesa que estabelecem um conjunto de princípios³ essenciais limitadores da actuação do legislador ordinário. No âmbito da relação entre pais e filhos, destacam-se primordialmente: o *princípio da igualdade dos cônjuges, quanto à manutenção e educação dos filhos* e o *princípio da atribuição aos pais do direito-dever de educação e manutenção dos filhos*.

Decorrente do princípio geral do art. 13º CRP e da Reforma de 1977, que estabeleceu importantes inovações no direito matrimonial e da filiação, vemos no art. 36º, nº 3 da mesma Lei Fundamental, a consagração do *princípio da igualdade dos cônjuges, quanto à manutenção e educação dos filhos*. A família perdeu o seu carácter autoritário para assentar nos valores da igualdade, afectividade, intimidade e solidariedade. As responsabilidades parentais pertencem, de forma igualitária, a ambos os progenitores, como se depreende da leitura dos arts. 1901º, nº 1, 1911º e 1912º CC⁴.

Relativamente ao *princípio da atribuição aos pais do direito-dever de educação e manutenção dos filhos*, formulado no art. 36º, nº 5, podemos desdobrá-lo em duas vertentes: por um lado, um *direito-dever face aos filhos*, em que a educação reveste, de igual forma, um dever dos pais e um direito dos filhos, sendo dirigida de modo a respeitar a sua personalidade e a promover gradualmente a sua autonomia, como decorre dos arts. 1878º, nº 1, 1874º, nº 1 e 1878º, nº 2 CC; por outro lado, um *direito-dever face ao Estado*, sendo aos

² Cf. Jorge MIRANDA, *Sobre a Relevância Constitucional da Família*, in *Scientia Iuridica*, nº 338, Universidade do Minho (Escola de Direito), Braga (2015), p. 267.

³ Para PINTO BRONZE, estes traduzem-se em “exigências de sentido axiológico-normativo em que radica a validade do sistema e, por isso mesmo, conformadores de autênticos “princípios de justiça.””, cf. F.J. PINTO BRONZE, *Lições...cit.* p. 627.

⁴ Cf. Rosa MARTINS, *Menoridade, (In)Capacidade e Cuidado Parental*, Coimbra Editora, Coimbra, (2008), p. 170 e F.M. PEREIRA COELHO/Guilherme de OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, (e-book) vol. I, Introdução. Direito Matrimonial, 5ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, (2016), p. 148.

 § ENQUADRAMENTO DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS NO ÂMBITO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS

pais que pertence o direito prioritário⁵ de educar os seus filhos, definindo e executando as suas orientações no que tange à formação intelectual, moral e espiritual do filho^{6 7}.

Do exposto, conclui-se que a Constituição, ao se debruçar sobre a relação de filiação, acentua “o cuidado da pessoa do filho através da sua manutenção e educação”, parecendo “atribuir à função educativa o relevo de principal vector das responsabilidades parentais”⁸.

O conceito de responsabilidades parentais traduz-se no “complexo de direitos e deveres atribuídos e impostos pela lei a ambos os progenitores⁹, durante o período da menoridade do seu filho, para que cuidem de todos os aspectos relacionados com a pessoa e os bens do filho, no interesse deste último”¹⁰, como dispõe o art. 1878º, nº 1 CC, constituindo verdadeiros *poderes funcionais*¹¹.

Esta imposição, feita pela ordem jurídica, assenta na *dependência* e proximidade *existencial*¹² advinda da relação biológica de filiação, fundamentando-se em duas distintas finalidades: uma, de *protecção da pessoa do filho e do seu património* e outra, de *promoção da autonomia pessoal e da sua independência*. Embora não apresentem o mesmo peso no que tange ao exercício das responsabilidades parentais, complementam-se entre si.

⁵ “O art. 26º, nº 3 da Declaração Universal dos Direitos do Homem confere aos pais a *prioridade do direito de escolher o género de educação a dar aos filhos*” Cf. F. M. PEREIRA COELHO/Guilherme de OLIVEIRA; *Curso de Direito da Família* (e-book)...cit. p. 150 e J.J. GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, *Constituição da República Anotada*, Arts. 1º a 107º, vol. 1º, Coimbra Editora, Coimbra (2014).

⁶ Cf. F. M. PEREIRA COELHO/Guilherme de OLIVEIRA; *Curso de Direito da Família* (e-book)...cit. p. 150.

⁷ Dada a sua inserção sistemática no Capítulo I do Título II da Parte I da CRP, estes direitos fundamentais gozam de uma *força vinculante* e uma *densidade aplicativa*, por força do seu art. 17º. *Vide* Rosa MARTINS, *Menoridade*...cit. p.169-170 e J.J. GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª ed., Almedina, Coimbra (2003), p. 401.

⁸ Cf. Rosa MARTINS, *Menoridade*...cit. p.170.

⁹ Normalmente, o exercício destes poderes-deveres pertence aos pais; no entanto, há situações em que são exercidos por terceiros (art. 1903º CC). Neste âmbito, considera Ana Rita ALFAIATE a designação de *poderes-deveres sucedâneos das responsabilidades parentais*, in 7º Curso Breve de Pós-Graduação em Responsabilidades Parentais, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Outubro/Novembro, Coimbra (2016).

¹⁰ Cf. Rosa MARTINS, *Responsabilidades Parentais no séc. XXI: A Tensão Entre o Direito de Participação da Criança e a Função Educativa dos Pais*, in *Lex Familiae*, Ano 5, nº 10, Coimbra (2008), p.30.

¹¹ O *poder funcional* define-se como o “poder atribuído pela lei a uma pessoa cujo exercício se encontra vinculado ao interesse de uma outra, não podendo ser exercido se, quando e como o seu titular quiser, mas antes terá de ser exercido pelo modo exigido pela sua função”, Rosa MARTINS, *Menoridade*...cit. p.189 e MOTA PINTO, *Teoria Geral*...cit. p.169-170.

¹² A expressão *dependência existencial* é utilizada por DIETER SCHWAB e adoptada por Rosa MARTINS, Rosa MARTINS, *Menoridade*...cit. p.178.

São um instituto caracterizado por maleabilidade, flexibilidade e elasticidade, moldando-se ao desenvolvimento e necessidades do filho, acompanhando-o no seu crescimento e adequando a sua intervenção à necessidade de protecção concreta em cada momento. Este entendimento resulta da necessidade natural de protecção dos filhos e da vocação natural dos pais para os auxiliar.

De feição com o art. 1878º, nº 1 CC e com a posição de LOBATO GUIMARÃES e ROSA MARTINS¹³, afirmamos que o exercício das responsabilidades parentais se concretiza por determinadas linhas de força: de natureza *patrimonial*, o poder-dever de representação; de conteúdo *pessoal*, o poder-dever de guarda, o poder-dever de vigilância, o poder-dever de velar pela saúde, o poder-dever de manutenção ou sustento e o poder-dever de educação.

O poder-dever de manutenção integra-se no conteúdo do dever de assistência e repercute-se essencialmente no sustento dos filhos. Por um lado, assume-se enquanto contribuição para as despesas da vida familiar, quando haja comunhão de vida entre progenitores e filhos. Por outro lado, admite-se que em contexto de ruptura familiar, caiba ao progenitor não residente, o cumprimento de uma obrigação *especial* de alimentos, que se traduz no pagamento de uma prestação pecuniária.

Na situação de menoridade do filho, o dever de sustento, que assenta na relação jurídica de filiação e sobretudo no conteúdo das responsabilidades parentais, inclui essencialmente a satisfação das despesas ocasionadas pelo seu crescimento e desenvolvimento¹⁴. Não obstante as responsabilidades parentais cessarem quando o filho atinge a maioridade (art. 1877º CC), o dever de sustento e manutenção por parte dos progenitores continua, para efeito da consecução da sua formação profissional.

Relativamente ao poder-dever de *educação*, entende ROSA MARTINS, que esta, assumida *latu sensu*, abrange a condução do processo de socialização do filho, que se traduz na promoção do desenvolvimento das suas faculdades físicas e intelectuais, na promoção da aquisição de competências técnicas e profissionais e na sua formação moral, religiosa, cívica

¹³ Cf. LOBATO GUIMARÃES, *Ainda Sobre Menores e Consultas de Planeamento Familiar*, in Revista do Ministério Público, Lisboa (1982), p. 196 e ROSA MARTINS, *Menoridade...* cit., p. 192.

¹⁴ Cf. J.P. REMÉDIO MARQUES, *Algumas Notas Sobre Alimentos (Devidos a Menores)*, 2ª ed., Coimbra Editora, Coimbra (2007), p. 132.

§ ENQUADRAMENTO DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS NO ÂMBITO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS

e política. Como refere a autora, a função educativa perpassa todos os outros poderes-deveres e influencia as normas consagradas na lei ordinária¹⁵.

¹⁵ Rosa MARTINS, *Menoridade...cit.*, p.170 e 210.

– CAPÍTULO II –

OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS DEVIDA A FILHOS MAIORES DE IDADE

1. NOÇÃO DE MAIORIDADE

Na ordem jurídica, a qualificação de um sujeito como menor ou maior de idade assenta no processo de amadurecimento gradual do ser humano. É adoptado, entre nós, o sistema da fixação da maioridade num limite etário rígido, no qual a passagem do estado de menor ao estado de maior se faz de modo automático¹⁶.

Numa perspectiva formal, podemos considerar que a maioridade se adquire aquando completo o décimo oitavo aniversário¹⁷ do até aí menor e “corresponde a uma situação de autonomia e independência na condução da própria vida da pessoa”¹⁸. O sujeito deixa de estar sujeito às responsabilidades parentais (art. 1877º CC) e adquire plena capacidade de agir (art. 130º CC).

No entanto, actualmente não se verifica uma coincidência com a realidade material. Atingir o estado civil de maior de idade não corresponde à plena independência económica dos filhos em relação aos pais. Apesar de os primeiros serem maiores no quadro da ordem jurídica, “os filhos nem sempre possuem condições económicas necessárias para prover ao seu próprio sustento”¹⁹, dado se encontrarem ainda a prosseguir os estudos, não podendo pagar a sua formação. Como não se verifica uma *maioridade financeira*²⁰, a lei prevê no art. 1880º CC uma obrigação *especial* de alimentos devida pelos pais aos filhos, para que completem a sua formação.

2. ALIMENTOS: CONSIDERAÇÕES GERAIS

O CC português sistematiza no Título V, do seu Livro IV, referente ao Direito da Família, a teoria geral que define e regula o direito a alimentos, em função dos vínculos familiares compreendidos no art. 1576º CC – o casamento, o parentesco, a afinidade e a

¹⁶ Criticamente, ROSA MARTINS, propondo a adopção de escalões de menoridade. *Vide* Rosa MARTINS, *Menoridade...*cit. p.29 e 41.

¹⁷ Sobre o decréscimo da maioridade civil para os 18 anos *vd.* Rui de ALARCÃO, José Brandão PROENÇA, Joaquim SOUSA RIBEIRO, *Maioridade e Emancipação na Revisão do CCI*, Boletim Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, vol. II (1976), p.7 e o preâmbulo do DL nº 496/77, de 25 de Novembro.

¹⁸ Cf. Rosa MARTINS, *Menoridade...*cit. p.19.

¹⁹ *Ibidem* p.19.

²⁰ Cf. J.P. REMÉDIO MARQUES, *Algumas Notas...*cit. p.22.

adoção – e ainda parafamiliares, como por exemplo o apadrinhamento civil²¹ e a união de facto²². Vejamos o seu conceito, os sujeitos que vincula e a sua importância perante a relação de filiação.

2.1. NOÇÃO DE ALIMENTOS

Da leitura do art. 2003º CC apraz mencionar que o conceito de alimentos é um conceito jurídico indeterminado: “aquele cujo conteúdo e extensão é, em larga medida, incerto”²³. Esta indeterminação, muito frequente no seio do Direito da Família, é consciente: o legislador prima pela abertura legal, de modo a permitir que a norma se adapte à variabilidade e imprevisibilidade de cada circunstância. É ao labor doutrinal e jurisprudencial que cabe o preenchimento de certo conceito, pois só em concreto pode ser desenvolvido²⁴.

Na linha do artigo *supra*, da jurisprudência²⁵ e da doutrina nacional²⁶, os alimentos devidos aos filhos *menores* são entendidos num sentido amplo, sendo obrigações de prestação de coisa ou de facto, que visam satisfazer o sustento, a habitação, o vestuário, a instrução e a educação. Doutrinalmente, adopta-se um conceito lato de *sustento*²⁷ para que esta obrigação vá para lá das necessidades básicas do alimentando, isto é, não se trata apenas de garantir o indispensável para a sua sobrevivência, como ainda assegurar tudo o que o alimentando “precisa para ter uma vida conforme à sua condição social, às suas aptidões, estado de saúde e idade, tendo em vista a promoção do seu desenvolvimento físico, intelectual e moral”²⁸. Com esta imposição o que a lei visa é tutelar a dignidade do carecido

²¹ Cf. Lei nº 103/2009, alterada pela Lei nº 141/2015, de 8 de Setembro.

²² Cf. Lei nº 7/2001, de 11 de Maio. Na verdade, a questão da natureza jurídica do instituto da união de facto tem sido debatida. *Vd.* PEREIRA COELHO, *Curso de Direito da Família*, (e-book), p. 64 ss.

²³ Sobre conceitos jurídicos indeterminados, *vd.* KARL ENGLISH, *Introdução ao Pensamento Jurídico Contemporâneo*, 7ª ed., Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa (1996), p. 208.

²⁴ Cf. Hélder ROQUE, *Os Conceitos Jurídicos Indeterminados e Direito da Família e a Sua Integração*, in *Lex Familiae*, Ano 2, nº 4, Coimbra (2005), p. 93-97.

²⁵ *Vd.*, neste sentido, os acórdãos: Ac. TRP 24/02/2005 (FERNANDO BAPTISTA), Ac. TRP 26/05/2009 (VIEIRA e CUNHA) e Ac. TRL 25/09/2008 (GRANJA da FONSECA), disponíveis em www.dgsi.pt, sítio a ter em conta nos demais arestos que vierem a ser citados sem outra menção de origem.

²⁶ J.P. REMÉDIO MARQUES, *Algumas Notas...*cit. p. 32 e Clara SOTTOMAYOR, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 6ª ed., Almedina, Coimbra (2016), p.329-330.

²⁷ *Vd.* o Ac. TC. nº 193/2010 (CURA MARIANO): “Como ensina VAZ SERRA, a noção de alimentos não deve ser interpretada à letra. Bastará dar à palavra sustento um significado lato e atribuir carácter exemplificativo ao disposto no nº 1 do art. 2003º CC”.

²⁸ Cf. Clara SOTTOMAYOR, *Regulação...*cit. p.330.

de alimentos²⁹, em consonância com o *princípio da dignidade humana*, contemplado no art. 1º da CRP.

Evidencia-se um alargamento da noção de alimentos, de modo a abranger um conjunto mais heterogéneo de despesas que devem ser tidas em conta, pois fazem parte da vida social corrente, como por exemplo, as despesas com psicólogos, desde que justificadas, despesas com tratamentos médicos, com diversão, com lazer e actividades extra-curriculares³⁰.

2.1.1. *Alimentos educacionais*

Os *alimentos educacionais*, na esteira de REMÉDIO MARQUES, consubstanciam-se nos mesmos alimentos que estão em causa nos arts. 1878º, 1879º e 2003º, nº 2, todos do CC, embora com pressupostos de atribuição mais exigentes, previstos no art. 1880º³¹, tendo como escopo a conclusão da formação profissional ou académica do filho maior. Admite-se que se tratam de despesas com a sua segurança, a saúde, o sustento, a educação e a instrução.

Do exposto, assumimos que se tratam de regimes distintos. No âmbito da *menoridade* está em causa um direito de alimentos cujo exercício por parte dos progenitores é obrigatório e prioritário em atenção à pessoa e aos interesses do menor. Estes alimentos decorrem do conteúdo das responsabilidades parentais – art. 1878º, nº 1 CC – não sendo, por isso, necessária a prova da sua necessidade. No contexto da *maioridade*, trata-se de uma obrigação com fundamento e causa de pedir próprios – o condicionalismo presente no art. 1880º CC – que se funda na carência económica do alimentando estudante, que carece de prova e se destina a suprir as suas necessidades básicas³².

²⁹ MOITINHO de ALMEIDA, *Os Alimentos no CC de 1966 in* Comunicação do Instituto da Conferência de Lisboa da Ordem dos Advogados, de 14/12/1967, Revista da OA, ano 28, Lisboa, (1968), p.94.

³⁰ Cf. Ac. TRP 26/05/2009 (VIEIRA e CUNHA) “O “sustento” a que alude o art 1878º nº 1 ex vi art. 1880º CC interpreta-se usualmente como abrangendo não só a alimentação, mas ainda as despesas com assistência médica e medicamentosa, deslocações, divertimentos e outras quaisquer (“dinheiro de bolso”), desde que inerentes à satisfação das necessidades da vida quotidiana, correspondentes à condição social do alimentado” e ainda Clara SOTTOMAYOR, *Regulação...* cit. p.330.

³¹ Cf. Ac. TRL 07/12/2011 (PEDRO MARTINS) e Ac. TRC 15/11/2016 (JORGE ARCANJO), tendo como alicerce a doutrina de REMÉDIO MARQUES, *Algumas Notas...* cit., p. 292: “O regime dos alimentos educacionais entronca na “realização integral do dever de educação e instrução” que cabe aos pais (art. 1878º, nº 1 CC), cuja obrigação não pode extinguir-se abruptamente com a maioridade, e, por isso, mesmo, à semelhança de outras legislações estrangeiras, implica a manutenção da prestação, dada a indispensável continuidade”.

³² *Vd.* o Ac. TRL 10/09/2009 (TERESA ALBUQUERQUE).

2.2. SUJEITOS OBRIGADOS A PRESTAR ALIMENTOS

Partimos do art. 1874º CC, em especial do seu nº 2, que densifica o dever de assistência entre pais e filhos, para verificar que a obrigação de prestar alimentos, enquanto efeito fundamental da relação de filiação, estabelece que pais e filhos são os *obrigados naturais* a prover ao seu sustento *recíproco*, durando toda a vida destes³³. Esta norma inculca a ideia de que os membros da comunidade familiar se encontram unidos por laços de afetividade e por direitos e deveres mútuos, visando a satisfação das necessidades de sobrevivência da família.

Traduz-se na contribuição para as despesas da vida familiar quando exista esta comunhão entre filhos e progenitores. Diferentemente, em caso de ruptura familiar, esse dever autonomiza-se no pagamento de uma prestação de alimentos, a cargo do progenitor não residente com o filho.

No contexto da prestação alimentar devida a filhos maiores, LOBATO GUIMARÃES colocava em dúvida a existência de outros obrigados para além dos progenitores que devessem suportar essa extensão alimentar³⁴. Segundo a autora, não é legítimo fazer responder alguém pelo sustento do filho maior, uma vez que os *alimentos educacionais* só poderão obrigar os familiares mais próximos do carecido de alimentos³⁵. Justifica-se que seja aos pais que caibam, em primeira linha, estes gastos com as necessidades de cada filho, por se tratar de um dever prioritário daqueles, enquanto elementos fundadores do lar e criadores da família.

Verificando-se a impossibilidade dos progenitores em prestar alimentos ao seu filho maior de idade, este pode socorrer-se do art. 2009º CC e peticioná-los aos parentes aí mencionados. Contudo, o seu fundamento será a obrigação *geral* de alimentos referida no art. 2003º CC.

³³ Esta corresponde à obrigação genérica, regulada no art. 2003º e ss. CC. *Vd.* PIRES de LIMA/ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, vol. v (1995), cit. p.580.

³⁴ Cf. Maria de Nazareth LOBATO GUIMARÃES, *Alimentos in Reforma do Código Civil*, Instituto da Conferência da Ordem dos Advogados, Lisboa (1981), p. 207.

³⁵ *Vd.* PIRES de LIMA/ANTUNES VARELA, *Código Civil...cit.*, p.335.

2.3. EMERGÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS DECORRENTE DA RELAÇÃO DE FILIAÇÃO

É necessário destrinçar duas circunstâncias diferentes para nos referirmos à proveniência deste direito de crédito por parte do filho, que varia consoante haja ou não comunhão de vida entre os progenitores e aquele.

2.3.1. O direito a alimentos no âmbito da convivência entre pais e filhos

Havendo vida conjunta entre os progenitores e os filhos comuns, em caso de casamento ou união de facto, os alimentos *diluem-se* no conteúdo das responsabilidades parentais no caso dos filhos menores, como dispõe o art. 1878º, nº 1 e, no caso dos filhos maiores, no dever de assistência de pais para filhos³⁶, como dispõem os arts. 1874º, nº 2 e 1879º CC.

Este “é um dever *estruturalmente* patrimonial, que impõe prestações susceptíveis de avaliação pecuniária”³⁷ e assim, o custeio das despesas resulta do dever de cada progenitor contribuir para os encargos da vida familiar, como indica o art. 1676º, nº 2 CC.

Apesar de cessarem as responsabilidades parentais com a maioridade (art. 1877º CC), mantém-se esta faceta patrimonial porque a obrigação de alimentos consubstancia um efeito da filiação, sendo uma consequência da maternidade e da paternidade³⁸. Por outras palavras, assumimos que o dever de assistência assenta na relação jurídica da filiação estabelecida e prolonga-se para além dos 18 anos, de modo a prover à ultimateção da formação profissional do filho, funcionando como ferramenta de conquista da *maioridade financeira*. Com o atingir da maioridade, os deveres de sustento e manutenção autonomizam-se *tendencialmente* do exercício das responsabilidades parentais para repousar na relação de filiação propriamente dita, justificando-se que seja exigível a manutenção do pagamento de todos os encargos que aos pais cumpre assegurar durante a menoridade, para efeitos de ultimateção da formação profissional a que o art. 1880º CC diz respeito³⁹.

³⁶ Cf. J.P. REMÉDIO MARQUES, *Algumas Notas...*cit. p.330.

³⁷ Cf. Jorge DUARTE PINHEIRO, *Direito da Família e das Sucessões – Direito da Filiação: Protecção de Crianças, Jovens e Idosos*, vol. II, AAFDL, Lisboa (2006), p.153.

³⁸ Cf. Rosa MARTINS, *Menoridade...*cit. p.202.

³⁹ Cf. J.P. REMÉDIO MARQUES, *Algumas Notas...*cit. p. 57.

2.3.2. O direito a alimentos no âmbito de separação entre os progenitores

Não havendo vida conjunta entre os progenitores e os filhos menores de idade, quer porque esta nunca existiu, quer por motivo de ruptura (divórcio, separação de facto, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento), tem lugar o surgimento de uma *obrigação*, enquanto prestação pecuniária mensal, como dispõe o art. 1905º, nº 1 CC: se ao progenitor que reside com o filho cabe o exercício do dever de assistência, que implica a manutenção e o sustento do filho, ao progenitor não residente cabe o pagamento de uma prestação de alimentos, possivelmente até aos 25 anos de idade do seu filho, como resulta do aditamento do nº 2 ao referido preceito, por mor da Lei nº 122/2015, de 1 de Setembro.

2.3.3. A importância da relação de filiação

A filiação é um vínculo biológico e jurídico e, como tal, é habitual que alguns deveres que normalmente integram o conteúdo das responsabilidades parentais, principalmente o dever de sustento, continuem a recair sobre os pais, sobretudo no caso mencionado no art. 1880º CC. É assim se, à data em que aquele feixe de poderes-deveres se extingue, os filhos ainda não possuem condições materiais ou económicas necessárias ao seu sustento e ao complemento da sua educação⁴⁰.

Convocamos, neste sentido, o *princípio da solidariedade familiar*, decorrente da imposição constitucional dos pais proverem ao sustento dos filhos (art. 36º, nº 5 CRP). Deste modo, é com base nesta relação de filiação que afastamos a ideia de a obrigação de alimentos ser autónoma⁴¹ e aceitamos também o seu carácter *especial* face à obrigação de alimentos prevista no art. 2003º CC: enquanto esta última vincula as pessoas mencionadas no art. 2009º CC, a obrigação de alimentos prevista no art. 1880º CC assenta no vínculo de filiação⁴².

⁴⁰ Cf. PIRES de LIMA/ANTUNES VARELA, *Código Civil...cit.*, p.329.

⁴¹ No sentido de que não se trata de uma obrigação autónoma, pois emerge da solidariedade familiar e dos vínculos de filiação, postulados no art. 1874º CC, *vd.* J.P. REMÉDIO MARQUES, *Algumas Notas...cit.*, p.29.

⁴² Defende Clara SOTTOMAYOR, na esteira do Ac. STJ 23/09/1997 (ARAGÃO SEIA), uma interpretação correctiva do art. 2003º, nº 2 CC, dado que o seu carácter limitativo entraria em contradição com o art. 1880º CC, uma vez que neste preceito vemos estendida a obrigação de alimentos a filhos maiores, incluindo tal obrigação as despesas com a educação. Contra este entendimento, REMÉDIO MARQUES afirma que ambas as disposições são compatíveis: por um lado, rege o art. 2003º quando o filho maior pede alimentos e já haja completado a sua formação profissional; por outro, tem aplicação o art. 1880º CC se esta formação não se encontrar cumprida. *Vd.* J.P. REMÉDIO MARQUES, *Algumas Notas...cit.* p. 39.

No fundo, apesar de estes jovens maiores de 18 anos já não estarem sujeitos às responsabilidades parentais, eles dependem economicamente dos seus progenitores, justificando-se a obrigação de sustento dos pais na sua vertente educacional. Aqui, educação assume o papel de preparação para a autonomia do filho. É esta ideia de solidariedade, em que assenta a família, que fundamenta que a obrigação de alimentos em apreço se prolongue mesmo após a maioridade dos filhos, cumpridos os requisitos impostos pelo art. 1880º CC, que serão analisados adiante.

3. CARACTERÍSTICAS

A obrigação de alimentos tem estrutura obrigacional e natureza familiar com características próprias, o que se repercute no seu regime jurídico.

3.1. OBRIGAÇÃO LEGAL

Tendo em conta a referência aos *alimentos educacionais*, recorreremos ao art. 1880º CC para justificar que é a própria lei ordinária que admite a existência desta obrigação.

3.2. OBRIGAÇÃO NÃO AUTÓNOMA

São obrigações que assentam num vínculo jurídico *ope legis*, pré-existente – o estabelecimento da filiação – e pressupõem a existência de um vínculo jurídico *especial* entre as partes, *in casu*, o parentesco – *rectius*, no primeiro grau da linha recta (arts. 1579º e 1580º CC) –, caracterizando-se também assim como *obrigação especial* ou *qualificada*^{43 44}.

3.3. NATUREZA INTUITO PERSONAE

Trata-se de um direito intimamente ligado à pessoa do credor e do devedor, não sendo transmissível por via sucessória mediante a morte de algum deles, como se depreende da leitura da al. a) do nº 1 do art. 2013º CC.

Porém, entende CAPELO de SOUSA poder haver transmissão sucessória fixada pelas partes e também, que a “intransmissibilidade apenas se aplica às prestações vincendas, pois

⁴³ Por contraposição à obrigação geral de alimentos prevista no art. 2003º CC.

⁴⁴ Cf. J.P. REMÉDIO MARQUES, *Algumas Notas...* cit. p.58 e ANTUNES VARELA, *Das Obrigações...* cit., p. 69 ss.

as prestações vencidas, sendo já exigíveis, transmitem-se nos termos gerais, constituindo dívidas da herança do obrigado”⁴⁵.

3.4. OBRIGAÇÃO PATRIMONIAL

De acordo com o n.º 1 do art. 2005.º CC, está em causa uma prestação de carácter patrimonial, avaliável em dinheiro, com vista à realização do dever de educação e instrução⁴⁶. Por essa razão, e pela circunstância de os cursos superiores terem usualmente lugar fora da localidade onde o obrigado e o filho residem, não será aplicável o disposto no n.º 2 do mesmo preceito, referindo-se à prestação de casa e companhia.

3.5. OBRIGAÇÃO INDISPONÍVEL, IRRENUNCIÁVEL, IMPENHORÁVEL, INCOMPENSÁVEL E INTRANSMISSÍVEL

Resulta do art. 2008.º, n.º 1 CC que o direito a alimentos é um direito pessoal do alimentando, gozando por isso mesmo destas características. Assim, é um direito *indisponível*, significando que não se poderá dispor dele num contrato ou acordo e *irrenunciável*, na medida em que tal disposição que renuncie a esse direito será nula, não esquecendo, porém, que é permitida a renúncia a prestações já vencidas, de acordo com o n.º 2 do art. 2008.º CC. É também um direito *impenhorável*, equiparando-se a uma impenhorabilidade absoluta como a constante no art. 736.º CPC, *insusceptível de compensação*, atentando no facto de o obrigado à prestação não poder desobrigar-se dela por meio de compensação e ainda *intransmissível*⁴⁷, como decorre da regra geral do art. 577.º, n.º 1, *in fine* CC, no qual o alimentando não pode ceder parte ou a totalidade do crédito a um terceiro, com ou sem autorização do devedor⁴⁸.

⁴⁵ Cf. Rabindranath CAPELO de SOUSA, *Lições de Direito das Sucessões*, vol. I, 3.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra (1990), p.283-284 *apud* Márcio Rafael RODRIGUES, *Da Obrigação de Alimentos à Intervenção do FGADM*, Dissertação de Mestrado, Coimbra (2014), p. 24-25. Em sentido semelhante, *vd.* J.P. REMÉDIO MARQUES, *Algumas Notas...*cit. p. 125 e LOBATO GUIMARÃES, *Alimentos*, cit. p. 214, entendendo que, se a obrigação tem carácter patrimonial, nada obsta a que, em princípio, a obrigação contraída em vida, possa ser satisfeita após a morte do vinculado, através dos bens que deixou.

⁴⁶ Inclui por exemplo, o pagamento de propinas, livros, transportes públicos, rendas de quarto arrendado. Cf. J.P. REMÉDIO MARQUES, *Algumas Notas...*cit. p. 306 e Ana LEAL, *Guia Prático da Obrigação de Alimentos*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra (2014), p 12.

⁴⁷ Para um maior desenvolvimento, *vd.* Márcio Rafael RODRIGUES, *Da Obrigação de Alimentos...*cit. p.23.

⁴⁸ Sobre estas características *vd.* o Ac. TRC de 08/05/2007 (FREITAS NETO), onde se diz que os alimentos proporcionam, “na medida do possível, o nível de bem-estar de que o alimentando fruiria se estivesse integrado no meio familiar do obrigado alimentante”. Por isso se coloca este direito no plano de um “direito verdadeiramente inerente à personalidade do alimentando, sendo irrenunciável, indisponível e impenhorável”.

3.6. OBRIGAÇÃO IMPRESCRITÍVEL

De acordo com o art. 298º, nº 1 do CC, o direito a alimentos não prescreve pelo seu não exercício. Contudo, as prestações vencidas prescrevem no prazo de 5 anos (art. 310º, al. f) CC)⁴⁹.

3.7. OBRIGAÇÃO VARIÁVEL E ACTUAL

Dada a eventual alteração das circunstâncias que serviram de base à fixação da prestação alimentar, advinda do binómio necessidades do alimentando e possibilidades do obrigado (art. 2004º, nº 1 CC), podemos atribuir a característica da variabilidade a esta prestação, por força dos arts. 2012º CC e 988º nº 1 CPC^{50 51}.

3.8. OBRIGAÇÃO DURADOURA E PERIÓDICA

Dispõe o art. 2005º, nº 1 CC, que estas obrigações têm natureza duradoura⁵², na medida em que se protelam no tempo e são prestações periódicas com trato sucessivo, renovando-se consecutivamente no fim de cada período, normalmente um mês. Afastamos a aplicação da regra geral do art. 781º CC, segundo o qual a falta de realização de uma das prestações importa o vencimento de todas, pois no âmbito do vencimento das obrigações alimentares, falamos de *distintas obrigações*, as vencidas e as vincendas, com regimes diferentes⁵³.

3.9. OBRIGAÇÃO POR TEMPO INCERTO

Se no âmbito das responsabilidades parentais se menciona uma *obrigação temporalmente limitada* que, normalmente, cessa com a maioridade, na hipótese de prestação dos *alimentos educacionais* falamos de uma *obrigação por tempo incerto* por duas ordens de razão: uma, prende-se com o cumprimento dessa prestação durante o tempo

⁴⁹ Indica-nos o Ac. STJ 08/04/2008 (FONSECA RAMOS), no seguimento das palavras de PIRES de LIMA, ANTUNES VARELA e MANUEL de ANDRADE que se tratam de “prescrições de curto prazo, destinadas essencialmente a evitar que o credor retarde demasiado a exigência de créditos periodicamente renováveis, tomando excessivamente pesada a prestação a cargo do devedor. Este prazo de cinco anos começa a contar-se segundo a regra do art. 306º CC, a partir da exigibilidade da prestação.”

⁵⁰ Cf. Ana LEAL, *Guia Prático...*cit. p.13.

⁵¹ *Vd.* o Ac. TRP 26/05/2009 (VIEIRA e CUNHA): “Nos termos dos arts. 551º, nº 1 e 2012º CC, a pensão alimentar é, de sua natureza, variável, podendo ser reduzida ou aumentada consoante as alterações que se verifiquem, seja nas necessidades do alimentando, seja nos recursos do alimentante.”

⁵² Sobre estas prestações *vd.* ANTUNES VARELA, *Das Obrigações...*cit. p. 92 ss.

⁵³ Para mais desenvolvimentos, *vide* J.P. REMÉDIO MARQUES, *Algumas Notas...*cit. p.113.

normalmente requerido para a conclusão da formação profissional a que o art. 1880º CC alude⁵⁴ e outra, prevista no art. 2013º, nº 1 al. b) CC, cessando a obrigação de alimentos quando o devedor deixe de ter possibilidades para a prestar ou o alimentando não careça mais deles⁵⁵.

3.10. OBRIGAÇÃO UNILATERAL

Se é certo que no contexto das responsabilidades parentais esta obrigação é unilateral por força dos arts. 1878º, nº 1 e 1879º CC, não nos parece levantar dúvidas que esta característica se mantenha no âmbito da obrigação de alimentos devida a filhos maiores, como plasma o art. 36º, nº 5 da CRP, em que aos progenitores incumbe o dever de manutenção dos filhos⁵⁶.

3.11. OBRIGAÇÃO EXIGÍVEL

A sua exigibilidade decorre do art. 2006º CC, do qual resulta a ideia de que a prestação de alimentos se vence desde a propositura da respectiva acção e após o trânsito em julgado da sentença ou, estando estes já fixados pelo Tribunal ou por uma entidade administrativa competente, a prestação é exigível desde o momento em que o devedor se constitui em mora^{57 58}.

No caso da providência cautelar de alimentos, o art. 386º CPC refere que estes serão devidos a partir do primeiro dia do mês subsequente à data da dedução do pedido.

⁵⁴ Refere o Ac. TRP 04/04/2005 (FONSECA RAMOS) que esta obrigação excecional “tem carácter temporário, balizado pelo tempo necessário ao completar a formação profissional.”

⁵⁵ Cf. J.P. REMÉDIO MARQUES, *Algumas Notas...*cit. p.114-115.

⁵⁶ No entanto, no quadro relacional entre pais e filhos maiores que já completaram a sua formação, esta obrigação é *bilateral*, porque cada um deles é, em simultâneo, “devedor da sua prestação, na medida dos recursos que aufera, e credor da prestação dos outros, na exacta medida e proporção dos recursos próprios.” Cf. J.P. REMÉDIO MARQUES, *Algumas Notas...*cit. p.82-83.

⁵⁷ Cf. Ana LEAL, *Guia Prático...*cit. p.15.

⁵⁸ *Vd.* o Ac. TRP 26/05/2009 (VIEIRA e CUNHA): “Por interpretação extensiva, considerando os elementos histórico e teleológico de interpretação do art. 2006º CC, deve considerar-se equivaler à “proposição da acção” a entrada do pedido na competente Conservatória do Registo Civil.”

3.12. OBRIGAÇÃO TENDENCIALMENTE CONJUNTA

A obrigação dos devedores de alimentos é uma *obrigação tendencialmente conjunta*⁵⁹ com consequências distintas no caso de existência ou não de comunhão entre os progenitores.

Anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 61/2008, entendia-se que em contexto de comunhão conjugal, se um dos progenitores contribuiu em excesso para o sustento do filho convivente, não poderia, em princípio, exercer o direito de regresso em relação ao outro, dada a presunção de renúncia estabelecida no antigo nº 2 do art. 1676º CC⁶⁰. Actualmente, perante uma nova redacção do mesmo art., vemos consagrada uma “compensação que abrange o crédito compensatório de um dos cônjuges, cuja contribuição para os encargos da vida familiar excedeu a parte que lhe pertencia, perante o outro e o seu património próprio”⁶¹.

Contudo, se os progenitores não se encontrarem casados, esta presunção não existe. Para que ambos contribuam de forma tendencialmente conjunta para o sustento do filho, pode recorrer-se a dois mecanismos. Por um lado, face ao art. 592º, nº 1 CC, possibilita-se o recurso ao instituto da sub-rogação legal, exercida em acção declarativa comum, em que o progenitor demandante, que cumpriu a obrigação que incumbia ao progenitor demandado, pode exigir dele as quantias já pagas⁶². Por outro lado, de acordo com o nº 3 do art. 989º CPC, o progenitor residente poderá exigir do progenitor obrigado à prestação uma contribuição para prover aos encargos da vida familiar.

4. MEDIDA E VARIABILIDADE DA PRESTAÇÃO

A medida da obrigação de alimentos determina-se pelo binómio legal consagrado no art. 2004º, nº 1 CC: possibilidades do devedor e necessidades do credor⁶³. Para além desta

⁵⁹ Cf. J.P. REMÉDIO MARQUES, *Algumas Notas...*cit. p.366.

⁶⁰ *Ibidem*, p.367-368.

⁶¹ Neste sentido, *vd.* Teresa de Magalhães BASTO, *O Crédito de Compensação a Favor de um dos Ex-Cônjuges – em Especial: Confronto com a Obrigação de Prestar Alimentos*, Dissertação de Mestrado, Porto (2014), p.20.

⁶² Cf. J.P. REMÉDIO MARQUES, *Algumas Notas...*cit. p.368.

⁶³ *Vd.* o Ac. TRC 05/11/2013 (CARVALHO MARTINS) e Ac. TRC 10/12/2013 (MOREIRA do CARMO).

bitola, o art. 2004º, nº 2 CC refere a possibilidade de o credor de alimentos prover à sua subsistência.

4.1. POSSIBILIDADES DO DEVEDOR

É pressuposto da fixação da obrigação de alimentos que o devedor possua rendimentos suficientes para satisfazer a prestação que lhe incumbe⁶⁴.

Tem-se entendido doutrinal e jurisprudencialmente que as possibilidades do devedor abrangem não apenas o seu salário, mas também rendimentos de carácter eventual, como gratificações, emolumentos, subsídios de Natal e de férias, rendimentos de capital, poupanças e frutos civis, procedendo-se, deste modo, a uma avaliação dos seus bens. Apenas se devem contabilizar, para este efeito, dívidas contraídas para prover às necessidades fundamentais do obrigado, excluindo-se dívidas resultantes de extravagância ou irresponsabilidade financeira⁶⁵.

Em suma, admite-se que a capacidade económica do devedor se afere em função dos seus rendimentos declarados, da sua capacidade de gerar proventos, de acordo com o seu nível de vida e com rendimentos de actividades profissionais por conta própria mesmo que não sejam declarados⁶⁶, porque o imperativo é apurar a realidade material.

Uma crítica que podemos tecer é que, para se proceder ao cálculo pecuniário da prestação, o montante delimitado para alimentos é decidido após todas as deduções e devia ser ponderado enquanto primeira operação, sendo que é a família a *responsável primeira* pelo sustento dos seus membros⁶⁷.

Assume-se também que o alimentante não fica desonerado de prestar alimentos quando se coloque voluntariamente numa situação de desemprego ou até nos casos em que diminui deliberadamente o seu rendimento, com o intuito de pagar uma menor prestação. Nestes casos, “o trabalhador não tem o direito de se manter ocioso para se subtrair à obrigação alimentar”⁶⁸ e, por isso, deve ser possível presumir rendimentos de acordo com

⁶⁴ Mas não determina o nascimento da obrigação; este é verificado pela situação de necessidade do credor. Assim, J.P. REMÉDIO MARQUES, *Algumas Notas...*cit. p. 191.

⁶⁵ Cf. Clara SOTTOMAYOR, *Regulação...*cit. p.335-336.

⁶⁶ *Ibidem*, p.341.

⁶⁷ Cf. LOBATO GUIMARÃES, *Alimentos*, cit. p.177.

⁶⁸ Cf. Clara SOTTOMAYOR, *Regulação...*cit. p.339-340.

certos índices e lançar mão da prova testemunhal para apurar os reais rendimentos do progenitor devedor⁶⁹.

4.2. NECESSIDADES DO CREDOR

Por força do labor doutrinal⁷⁰, podemos concretizar o conceito *necessidade*, com um requisito objectivo, fundado na insuficiência económica do alimentando e com várias condições subjectivas, que se prendem sobretudo com a idade, a saúde, necessidades educacionais e com o nível socio-económico dos pais⁷¹. Esta necessidade deve ainda ser *actual*, reportando-se ao momento da propositura da acção.

4.3. POSSIBILIDADE DE PROVER À SUA SUBSISTÊNCIA

Partindo do art. 1879º CC, os pais ficam desobrigados do sustento dos seus filhos quando estes têm capacidade para custear as suas despesas, seja com o produto do seu trabalho, seja porque possuem bens (art. 1896º CC). Efectivamente, o trabalho é uma opção dos filhos, mas não lhes deve traduzir um entrave na formação académica e profissional. Entende REMÉDIO MARQUES que a real possibilidade de trabalhar do filho maior não deve ser consignada enquanto pressuposto e medida destes alimentos, se e quando possa comprometer o sucesso dos estudos, até porque o ensino superior é, em via de regra, incompatível com o exercício de uma actividade assalariada, mesmo a tempo parcial⁷².

4.4. ADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIOS QUANTITATIVOS PARA DETERMINAR O MONTANTE DOS ALIMENTOS

Em alguns ordenamentos jurídicos estrangeiros existem métodos que auxiliam na quantificação do montante de alimentos: a título de exemplo, nos Estados Unidos da América é utilizada a *fórmula de Melson* ou de *Wisconsin*, na Alemanha, a *Tabela de Düsseldorf*, no Reino Unido lança-se mão de um critério objectivo previsto no *Child Support Act*⁷³ e na Austrália, o governo tem disponível uma fórmula online com alguns critérios que os pais podem consultar para se elucidarem sobre os montantes a prestar.

⁶⁹ *Ibidem*, p.339-340.

⁷⁰ Cf. J.P. REMÉDIO MARQUES, *Algumas Notas...*cit. p. 186 e Adriano VAZ SERRA, *Obrigações de Alimentos*, Separata do Boletim do Ministério da Justiça nº 108, Lisboa (1961), p. 34-36.

⁷¹ Cf. J.P. REMÉDIO MARQUES, *Algumas Notas...*cit. p. 187 e 189.

⁷² *Ibidem*, p. 306.

⁷³ Para um maior desenvolvimento, *vd.* Márcio Rafael RODRIGUES, *Da Obrigação de Alimentos...*cit. p. 37-38.

Contudo, entre nós não existe um tabelamento e as prestações alimentares tendem a ser fixadas em valores diminutos, deixados à discricionariedade dos tribunais⁷⁴.

4.5. VARIABILIDADE DA PRESTAÇÃO

Já se referiu que esta prestação tem carácter variável, por via do binómio analisado, não se reportando ao passado, atentas as regras tradicionais *nemo alitur in praeteritum* e *in praeteritum non vivitur*⁷⁵. Acrescenta-se que na decisão que fixe os alimentos deve ainda constar uma cláusula anual de actualização da prestação, de acordo com o índice da taxa de inflação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

5. COMPREENSÃO DO ART. 1880º CC

5.1. A INTRODUÇÃO DO ART. 1880º NO CC PELA REFORMA DE 1977

Na vigência do CC de 1867, a maioria alcançava-se aos 21 anos de idade e sustentava-se o prolongamento da obrigação alimentar, para fins de educação, até que o filho obtivesse o diploma do ensino superior, dependendo das posses, condição e estado dos pais⁷⁶, mas não havia uma norma legal que o contemplasse.

O CC de 1966 autonomizou os alimentos enquanto instituto familiar⁷⁷, afastando a ideia de mero dever moral. E, por força da Reforma de 1977, operada pelo DL nº 496/77, de 25 de Novembro, introduziu-se o art. 1880º, que apesar de à data ser uma norma inovadora em Portugal, não era nova em vários ordenamentos jurídicos europeus⁷⁸.

⁷⁴ De opinião contrária a este entendimento e pugnando pela certeza jurídica, defendem a Associação Portuguesa de Igualdade Parental e os juízes Manuel MADEIRA PINTO e António JOSÉ FIALHO que se devia adoptar uma tabela orientadora, de modo a objectivar a prestação. Em sentido oposto, pronunciam-se os juízes António VENTINHAS, José António CARVALHO e Júlio BARBOSA e SILVA, afirmando que as tabelas podem ser aceitáveis do ponto de vista teórico, mas não tanto no plano prático, pois a “discricionariedade, no bom sentido, é algo querido pelo legislador”, in <https://www.publico.pt/sociedade/noticia/pais-reclamam-tabela-para-uniformizar-pensoes-de-alimentos-mas-juizes-e-procuradores-estao-divididos-1738023?page=2#/follow>.

⁷⁵ Cf. Ac. TRP 06/04/2006 (FERNANDO BAPTISTA), onde se encontram os ensinamentos de VAZ SERRA, no qual este direito é devido a contar da propositura da acção, não se aplicando ao passado.

⁷⁶ Cf. J.P. REMÉDIO MARQUES, *Algumas Notas...* cit. p. 292.

⁷⁷ Cf. LOBATO GUIMARÃES, *Alimentos*, cit. p.184.

⁷⁸ Vejamos exemplificativamente que em Itália rege o art. 147º do Código Civil, dispondo “Il matrimonio impone ad ambedue i coniugi l'obbligo di mantenere, istruire, educare e assistere moralmente i figli, nel rispetto delle loro capacità, inclinazioni naturali e aspirazioni”, entendendo a jurisprudência que o dever de sustento e manutenção do filho continua a recair sobre os progenitores no caso de filho maior ainda se encontre a prosseguir os seus estudos. Em França, dispõe o art. 342º-2 do respectivo Código Civil “Chacun des parents

Este preceito refere-se às despesas com o sustento, a segurança, a saúde, a instrução e a educação dos filhos maiores ou emancipados, dispondo que, “se no momento em que atingir a maioridade ou for emancipado o filho não houver completado a sua formação profissional, manter-se-á a obrigação a que se refere o art. 1879º CC, na medida em que seja razoável exigir aos pais o seu cumprimento e pelo tempo normalmente requerido para que aquela formação se complete”.

Se indagarmos sobre o âmbito dos alimentos, vemos que estes se destinam a suprir uma carência, que traduz normalmente uma incapacidade financeira, isto é, a ausência de meios que permitam o auto-sustento, neste caso, atinentes à cobertura da profissionalização. Assim, verificada a situação *especialmente* contemplada no citado normativo legal, mantém-se a obrigação específica de sustento e custeio destas despesas com a educação, apesar de o filho ter alcançado a sua plena capacidade de exercício de direitos⁷⁹, *maxime* a sua capacidade para o trabalho.

Na verdade, no seio da sociedade actual, esta norma parece fazer cada vez mais sentido, fazendo-nos olhar para a família enquanto instituição financiadora da qualificação e especialização profissional dos filhos. Esta ideia é potenciada por um vasto conjunto de factores, como o aumento da duração do período de formação dos jovens, o aumento da escolaridade obrigatória⁸⁰, a frequência em instituições de ensino superior, a necessidade de frequentar estágios ou formações complementares e a dificuldade acrescida na entrada no mercado de trabalho⁸¹, cada vez mais competitivo.

5.2. *RATIO* DO ART. 1880º CC

De feição com vária doutrina e jurisprudência, podemos afirmar que o art. 1880º não consagra um direito a alimentos, mas sim uma *extensão da obrigação* dos pais para além

contribue à l'entretien et à l'éducation des enfants à proportion de ses ressources, de celles de l'autre parent, ainsi que des besoins de l'enfant. Cette obligation ne cesse pas de plein droit lorsque l'enfant est majeur.” Em Espanha, atente-se no art. 142º, 2º parágrafo do Código Civil “Los alimentos comprenden también la educación e instrucción del alimentista mientras sea menor de edad y aún después cuando no haya terminado su formación por causa que no le sea imputable.”. Para um maior desenvolvimento sobre direito comparado, *vd.* Ana Laura Fernandes MADEIRA, *Obrigação de Alimentos Devida a Filhos Maiores de Idade no Âmbito do art. 1880º do Código Civil [Perspectiva do Processo Civil]*, Revista do Ministério Público, Ano 36, nº 142 (2015) p.122-123.

⁷⁹ Cf. PIRES de LIMA/ANTUNES VARELA, *Código Civil...cit.* p.338-339.

⁸⁰ Lei nº 85/2009, de 27 de Agosto, alterada pela Lei nº 65/2015, de 3 de Julho.

⁸¹ Cf. Ana Laura MADEIRA, *Obrigação de Alimentos...cit.* p.123.

da maioridade dos filhos⁸², de modo a que seja possível alcançar o término da educação superior iniciada. Esta compreensão da obrigação de alimentos a filhos maiores enquanto extensão da obrigação dos pais é a que melhor se coaduna com a sociedade portuguesa.

5.3. PRESSUPOSTOS DE ATRIBUIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS PREVISTA NO ART. 1880º CC

Para LOBATO GUIMARÃES, a não atribuição desta obrigação relacionava-se com a imputação da não ultimateção da formação profissional à *culpa grave* do filho⁸³. No entendimento de CLARA SOTTOMAYOR, a cláusula de razoabilidade do art. 1880º CC deve interpretar-se no *sentido económico*, de proporção entre os meios do alimentante e as necessidades do alimentando⁸⁴. De outro modo, para REMÉDIO MARQUES, esse critério passará pela *cláusula geral de abuso do direito em peticionar alimentos*^{85 86}. Assim, o critério do art. 1880º CC radica no preenchimento de determinados elementos objectivos e subjectivos, que densificam os conceitos de razoabilidade e (in)exigibilidade nele presentes⁸⁷.

5.3.1. Requisitos objectivos

Estão relacionados com as possibilidades económicas do jovem maior e com os recursos dos seus progenitores, como acontece no contexto de uma obrigação geral de alimentos (art. 2004º CC).

5.3.2. Requisitos subjectivos

Dizem respeito a todas as circunstâncias ligadas ao jovem beneficiário de alimentos, como a capacidade intelectual, o seu aproveitamento escolar, a capacidade para

⁸² *Vd.* o Ac. TRC 13/09/2016 (FONTE RAMOS), Ac. TRP 07/01/2003 (HENRIQUE ARAÚJO): “Esta disposição [art. 1880º CC] não consagra um caso de direito a alimentos. Trata-se, tão só, de uma extensão da obrigação dos pais para além da menoridade dos filhos, de modo a que estes seja possível alcançar o termo da sua formação profissional.”, o Ac. TRP 04/04/2005 (FONSECA RAMOS): “O que está na base do normativo do art. 1880º CC é a incapacidade económica do filho maior para prover ao seu sustento e educação”. Na doutrina, Ana LEAL, *Guia Prático...cit.* p. 49.

⁸³ Cf. LOBATO GUIMARÃES, *Alimentos*, cit. p.207.

⁸⁴ Cf. Clara SOTTOMAYOR, *Regulação...cit.* p. 373.

⁸⁵ Cf. J.P. REMÉDIO MARQUES, *Algumas Notas...cit.* p. 295-296.

⁸⁶ *Vd.* o Ac. TRP 26/02/2009 (PINTO de ALMEIDA): “O critério de atribuição tem muito a ver não tanto – ou não só – com a alegação e prova de um comportamento gravemente censurável do credor de alimentos, a título de dolo ou mera culpa (na não ultimateção da formação profissional), mas sobretudo com o abuso do direito em peticionar alimentos.”

⁸⁷ Cf. J.P. REMÉDIO MARQUES, *Algumas Notas...cit.* p. 295-296 e Ana LEAL, *Guia Prático...cit.* p.51.

trabalhar durante a frequência escolar⁸⁸, o custo do curso pretendido e as saídas profissionais⁸⁹. Analisaremos as mais significantes.

5.3.2.1. *Capacidade intelectual do filho e aproveitamento escolar*

Quanto à capacidade intelectual, importa aferir a aptidão do filho para prosseguir os estudos que livremente elegeu, pois se essas capacidades forem insuficientes, não será razoável exigir aos pais sacrifícios monetários infrutíferos. É ainda de ponderar a circunstância em que o filho não se fixe em nenhuma área, mudando constantemente de curso, pretendendo que os pais custeiem todas essas experiências⁹⁰.

Relativamente ao aproveitamento escolar, é de avaliar se há umnexo causal entre a falta de aproveitamento e o comportamento dos pais, sobretudo quando haja ruptura do casamento entre os progenitores. São de ponderar dificuldades psicológicas como as condições afectivas e sociais em que o filho se insere.

Tem-se questionado em que medida deixa de ser razoável para os progenitores custearem estas despesas quando não haja aproveitamento. Este também será equacionado mediante o curso escolhido e o grau de dificuldade que lhe está subjacente⁹¹.

No fundo, se o filho não apresenta causas justificativas para o seu insucesso escolar, dificilmente se apresenta o circunstancialismo do art. 1880º CC⁹². “Não basta ser aluno (...) é preciso ser-se simultaneamente estudante”⁹³. Assim, como o financiamento dos estudos

⁸⁸ Cf. J.P. REMÉDIO MARQUES, *Algumas Notas...*cit. p.300.

⁸⁹ Cf. Clara SOTTOMAYOR, *Regulação...*cit. p.376.

⁹⁰ É exemplo o caso analisado no Ac. do Tribunal de *Grand Instance de Saint-Brieuc*, de 16/11/1971, em que “uma jovem de 23 anos, após conclusão do bacharelato aos 20 e da realização de um exame, aos 23, para tradutora, pretendia que os pais lhe custeassem o curso para secretária de direcção”. *Vd.* J.P. REMÉDIO MARQUES, *Algumas Notas...*cit. p.307.

⁹¹ Diz-nos o Ac. TC. 193/2010 (MARIANO CURA): “Importa saber se o filho carece, com justificação séria, do auxílio paternal, em função do seu comportamento, “in casu”, como estudante; não seria razoável exigir dos pais o seu contributo para completar a formação profissional se, por exemplo, num curso que durasse cinco anos, o filho cursasse há oito, sem qualquer êxito, por circunstâncias só a si imputáveis.” No Ac. TRE 11/06/2015 (MATA RIBEIRO), conclui-se que é razoável a concessão de alimentos no caso de o filho reprovar, desde que tal não seja fruto de indolência ou preguiça. Já o Ac. TRP 04/04/2005 (FONSECA RAMOS) optou por não conceder alimentos, não estando preenchida a cláusula de razoabilidade: a autora já é casada (situação em que avulta o auxílio mútuo entre cônjuges), o seu tempo de estudos está a prolongar-se muito para lá do tempo necessário à conclusão do curso e apresenta um mau e injustificado aproveitamento escolar.

⁹² Neste sentido pronunciaram-se também o Ac. TRP 04/04/2005 (FONSECA RAMOS) e Ac. STJ 08/04/2008 (FONSECA RAMOS).

⁹³ Cf. Ac. TRG 23/03/2010 (ANTÓNIO de ALMEIDA).

por parte dos pais não é um direito absoluto, mas antes um direito condicional⁹⁴ dos filhos maiores, entende-se que se deve verificar um certo nível de aproveitamento⁹⁵.

5.3.2.2. O conceito de formação profissional

De acordo com REMÉDIO MARQUES, o pagamento dos *alimentos educacionais* cessa com a obtenção da licenciatura ou diploma equivalente e que, em situação de desemprego após a conclusão da sua formação, o filho pode exigir alimentos aos seus ascendentes, mas nos termos gerais do art. 2003º CC⁹⁶.

Diferentemente, segundo a posição sustentada por CLARA SOTTOMAYOR, este conceito deve ser alargado para além da licenciatura, de forma a abranger o grau de mestrado e estágios profissionais não remunerados, dada a insuficiência da licenciatura para adquirir formação bastante para a entrada no mercado de trabalho⁹⁷.

Face a este dissenso, pensamos que a Lei nº 122/2015, ao fixar uma baliza temporal para o pagamento da prestação nos 25 anos de idade, com o aditamento do nº 2 ao art. 1905º CC, veio explicitar aquilo a que o art. 1880º CC se refere enquanto *tempo normalmente requerido*. Assim, pode dar-se à formação profissional este sentido alargado. Não obstante, esta resposta apenas pode ser encontrada através de uma apreciação casuística realizada pelos Tribunais, tendo em conta que “o direito é aplicado nas circunstâncias de uma causa, de um assunto eminentemente singular”⁹⁸.

5.3.2.3. Capacidade de trabalho do filho maior

A densificação deste conceito já foi abordada *supra*⁹⁹. Seguimos o entendimento de REMÉDIO MARQUES, que afasta a real possibilidade de trabalho do filho maior enquanto pressuposto e medida da prestação alimentar, tendo em conta que a frequência no ensino superior e o exercício de uma actividade assalariada se manifestam incompatíveis, para

⁹⁴ Cf. Fernanda Isabel PEREIRA, *O Regime Legal dos Alimentos a Filhos Menores e Maiores ou Emancipados*, Jornadas de Direito da Família, As Novas Leis: Desafios e Respostas, Ordem dos Advogados, Lisboa (2016), p.71-84.

⁹⁵ Cf. J.P. REMÉDIO MARQUES, *Algumas Notas...*cit. p.308.

⁹⁶ *Ibidem* p.312.

⁹⁷ Cf. Clara SOTTOMAYOR, *Regulação...*cit. p.374.

⁹⁸ Cf. Paul RICOEUR, *O Justo ou a Essência da Justiça*, Instituto Piaget, (1995) p. 9.

⁹⁹ Cf. p. 22.

evitar que se comprometa o sucesso dos estudos. A nossa jurisprudência tem entendido que não pode ser imposto a um filho maior que procure uma fonte própria de rendimentos¹⁰⁰.

6. INSERÇÃO DA LEI Nº 122/2015, DE 1 DE SETEMBRO, NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS

6.1. PROPÓSITO DA LEI Nº 122/2015, DE 1 DE SETEMBRO

As recentes alterações aos arts. 1905º CC e 989º CPC tiveram a sua génese no Projecto de Lei nº 975/XII/4.^{a101}, tendo como fundamento o processo de transformação social e económico das múltiplas e complexas situações familiares contemporâneas.

Já a doutrina¹⁰² se havia pronunciado relativamente à necessidade de uma alteração legislativa, equacionando algumas circunstâncias prementes na sociedade actual. Destaca-se o aumento da duração do período formativo dos jovens e o encargo que representa para as famílias, atentando que as despesas dos pais com os filhos maiores tendem a aumentar. Nota-se também o encargo acrescido das mães separadas ou divorciadas, uma vez que em Portugal continua a ser frequente que os filhos fiquem a residir com aquelas¹⁰³. Acresce ainda o constrangimento dos filhos em iniciar um processo contra o progenitor com quem não residem.

A pensar numa forma de diminuir esta desigualdade entre filhos de pais que vivam ou não em comunhão, RITA LOBO XAVIER propôs, não só a utilização da figura da sub-rogação para tentar reembolsar o progenitor convivente das despesas tidas com a educação do filho, como também uma “clarificação da interpretação do art. 1880º CC, no sentido de

¹⁰⁰ Cf. a título de exemplo, o Ac. TRP 26/02/2009 (PINTO de ALMEIDA): “A requerente, beneficiando de uma bolsa de estudos, não poderá ter falta de aproveitamento, o que torna inconveniente (...) o exercício de qualquer actividade profissional estranha, mesmo que a tempo parcial.”, e o Ac. TRC 10/12/2013 (MOREIRA do CARMO): Apesar de ser louvável a atitude dos estudantes na busca de emprego em *part time*, nem sempre isso é fácil de concretizar: “ou porque não se consegue obter esse emprego, ou é mal remunerado, ou entra em colisão com os horários universitários, ou é gerador de cansaço prejudicial à concentração e estudo universitário, ou normalmente incompatível com o esforço e responsabilidade exigível num curso” deste tipo.

¹⁰¹ Proposta do Partido Socialista de 29 de Maio de 2015, disponível em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=39565>.

¹⁰² Cf. Rita LOBO XAVIER, *Falta de Autonomia de Vida e Dependência Económica dos Jovens: Uma Carga Para as Mães Separadas ou Divorciadas?* in *Lex Familiae*, Ano 6º, nº 12 (2009), p.15-21.

¹⁰³ Em 2014, a residência de filhos menores foi fixada com a mãe, em mais de 90% dos processos de regulação das responsabilidades parentais.

que a prestação de alimentos fixada para o filho durante a menoridade continue a ser devida após a maioridade, cabendo ao progenitor obrigado a iniciativa de fazer cessar tal obrigação e o ónus de alegar e provar os factos que constituem os pressupostos dessa extinção”¹⁰⁴.

Face a tal enquadramento social, pretendeu-se diminuir os processos em que os filhos demandam os progenitores, de modo a evitar o afastamento emocional entre uns e outros, criado pela lentidão apontada à nossa justiça. Procurou-se igualmente diminuir os prazos de espera de uma decisão que não se coaduna com o crescimento acelerado das crianças e jovens. E tentou-se ainda colocar ambos os progenitores numa situação de igualdade no que tange ao sustento do jovem que atingiu a maioridade, de forma automática, sem necessidade de uma acção, discussão ou litígio. Parecem, deste modo, ficar acautelados quer os interesses dos filhos estudantes, que passam a ser credores desta obrigação de alimentos durante mais tempo, sem necessidade de o requerer junto do Tribunal, quer os interesses do progenitor com quem o filho reside, numa situação de ruptura familiar.

Assim, vemos que a lei em apreço vem dar resposta a algumas questões que ocupavam pertinentemente os nossos tribunais e que nos cumpre analisar.

6.2. RECUSA DA MAIORIDADE ENQUANTO CAUSA AUTOMÁTICA DE CESSAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS – A INTRODUÇÃO DO N.º 2 DO ART. 1905.º CC

Os tribunais portugueses têm dado respostas diferentes quando confrontados com a questão de a maioridade fazer cessar, automaticamente, a obrigação de alimentos fixada durante a menoridade do filho.

Uma grande parte da jurisprudência entende que o atingir da maioridade faz cessar esta obrigação, não estando o filho maior munido de um título executivo que lhe faculte a possibilidade de cobrar os alimentos em caso de incumprimento do progenitor obrigado¹⁰⁵.

¹⁰⁴ Cf. Rita LOBO XAVIER, *Responsabilidades Parentais no séc. XXI*, in *Lex Familia*, Ano 5, n.º 10 (2008) p.23 e *Falta de Autonomia de Vida...*, cit. p.20.

¹⁰⁵ *Vd.* por exemplo, os acórdãos: Ac. TRL 02/06/2016 (TERESA SOARES), Ac. TRE 22/09/2011 (MATA RIBEIRO), Ac. STJ 02/10/2008 (MARIA DOS PRAZERES BELEZA), Ac. STJ 31/05/2007 (SALVADOR COSTA): “A sentença condenatória do obrigado a prestar alimentos aos filhos enquanto menores é insusceptível de constituir de título executivo para além da quantia exequenda devida até eles atingirem a maioridade.”

Não obstante, a doutrina majoritária professa o entendimento de que a maioridade não é uma causa automática de cessação dessa prestação alimentar¹⁰⁶. Entendemos ser esta a melhor posição face ao exercício de escrutínio crítico que já vinha sendo demonstrado por alguma jurisprudência¹⁰⁷ e completado dogmaticamente.

Recordamos que o fundamento da obrigação de alimentos devida a filhos maiores encontra alicerces na relação de filiação, não cessando, por isso, quando atingida a maioridade.

Deve atender-se também à interpretação literal do art. 1880º CC, que inculca uma ideia de continuidade, ao utilizar a expressão "manter-se-á a obrigação", dando um sinal claro de que se a obrigação alimentar foi fixada durante a menoridade mantém-se quando chega a maioridade e, como tal, não se exige uma nova fixação a pedido do beneficiário¹⁰⁸.

Desta feita, mantendo-se a obrigação alimentar, permanece a sua imposição judicial com força executiva. Pode então dizer-se que se “presumem os respectivos pressupostos, cabendo ao obrigado promover a cessação da obrigação, ilidindo essa presunção”¹⁰⁹.

Alude-se ainda ao princípio orientador da economia processual, devendo escolher-se a solução que melhor, de forma mais célere e com menos custos e actos leve à agilização do direito material¹¹⁰.

Equaciona-se que a supressão da obrigação de os pais concorrerem para o sustento e educação dos filhos quando estes atingem a maioridade, frustraria os melhores propósitos do art. 1880º CC, “beneficiando o progenitor faltoso, com um custo intolerável para o filho que, na maior parte dos casos, perde de forma definitiva a possibilidade de receber total ou parcialmente uma prestação alimentar a que tinha direito e que era essencial para o término da sua formação”¹¹¹.

¹⁰⁶ Cf. Clara SOTTOMAYOR, *Regulação...*cit. p.381, J.P. REMÉDIO MARQUES, *Algumas Notas...*cit. p.291 e Rita LOBO XAVIER, *Responsabilidades Parentais...*cit. p. 22-23.

¹⁰⁷ *Vd.* os Ac. TRG 29/09/2014 (PAULO BARRETO), Ac. TRP 09/09/2013 (CARLOS GIL), Ac. TRP 26/05/2009 (VIEIRA e CUNHA), Ac. TRP 09/03/2006 (FERNANDO BAPTISTA).

¹⁰⁸ Como vinha sustentando alguma jurisprudência, por exemplo, o Ac. TRG 29/09/2014 (PAULO BARRETO).

¹⁰⁹ *Ibidem.*

¹¹⁰ *Ibidem.*

¹¹¹ *Ibidem.*

Acresce que a interpretação literal do art. 2013º CC não prevê a maioridade enquanto causa de cessação da obrigação de alimentos¹¹².

Diz-nos ainda REMÉDIO MARQUES que a obrigação de alimentos devida ao menor não se extingue inelutavelmente com a maioridade¹¹³, pois pode prolongar-se nos termos que temos vindo a admitir. Este autor afirma que o atingir da maioridade não determina a cessação *automática* do dever de alimentos fixado anteriormente, porque esta cessação opera judicialmente¹¹⁴.

Para dissipar as dúvidas que se faziam sentir nos Tribunais, o legislador introduziu o nº 2 ao art. 1905º CC, por força da Lei nº 122/2015: “para efeitos do disposto do artigo 1880º, entende-se que se mantém para depois da maioridade a pensão fixada para os filhos durante a menoridade, a qual não cessa até aos 25 anos, salvo se a educação e formação profissional estiver, antes disso, concluída, ou se a mesma tiver sido livremente interrompida”.

Estabelece-se uma presunção de necessidade de alimentos a favor do filho maior de idade que ainda não atingiu os 25 anos. Tal presunção vem ao encontro da actual situação económica e social portuguesa. Assim, o nº 2 do art. 1905º CC dispensa o filho maior de alegar e provar os pressupostos do art. 1880º CC. Se durante a sua menoridade estiver fixada uma prestação alimentar, atingidos os 18 anos, esta não cessa automaticamente e continua a servir como título executivo. Face a esta inversão do ónus da prova, compete ao progenitor não residente, atingida a maioridade do seu filho, requerer contra este a cessação ou alteração da obrigação de alimentos, cabendo-lhe a demonstração da irrazoabilidade do pagamento da prestação, podendo argumentar que (1) o seu filho ultrapassou os 25 anos, (2) que a sua formação se concluiu (3) ou que este terminou livremente a sua formação¹¹⁵.

¹¹² Cf. Ana Laura MADEIRA, *Obrigação de Alimentos...*cit. p.132 e ainda o Ac. TRC 05/04/2005 (GARCIA CALEJO).

¹¹³ Cf. J.P. REMÉDIO MARQUES, *Algumas Notas...*cit. p.291.

¹¹⁴ Cf. J.P. REMÉDIO MARQUES, *Algumas Notas...*cit. p.370. Sobre um confronto de posições, *vd.* Clara SOTTOMAYOR, *Regulação...*cit. p. 379-382.

¹¹⁵ Na prática, tendo o filho maior de idade legitimidade processual para formular o pedido de alimentos, incumbia-lhe demonstrar estarem preenchidos os pressupostos do art. 1880º CC, *maxime* a não conclusão do seu percurso formativo.

6.3. ATINGIR A MAIORIDADE NA PENDÊNCIA DE UM PROCESSO DE REGULAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS

De acordo com o art. 1901º CC, quando há comunhão conjugal entre os progenitores durante a menoridade do filho, ou quando estes vivam em condições análogas à dos cônjuges, como dispõe o art. 1911º CC, as responsabilidades parentais pertencem a ambos. Porém, uma situação de ruptura entre os progenitores altera a forma como essas responsabilidades são exercidas, em que é necessário determinar a residência do menor, o regime de visitas e a prestação de alimentos que cabe ao progenitor não residente.

Era frequente nos Tribunais levantar-se a questão de que o progenitor que iniciara o processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais deixaria de ter legitimidade para ser parte na acção, atingida a maioridade do filho. Todavia, é de obterem que a legitimidade se afere perante a pretensão do requerente, aquando da petição inicial¹¹⁶.

Se no decorrer deste processo o filho perfizer os 18 anos, entende-se, de feição com a doutrina¹¹⁷ e com a lei processual¹¹⁸, que o alcançar da maioridade não impede a prossecução deste processo, sendo necessário que se estabeleça um valor de alimentos para o período compreendido entre a data do pedido e o momento em que o filho se torna maior. Atingida a maioridade, o processo de fixação de alimentos continuará e a legitimidade caberá ao filho maior.

Neste sentido, é ao progenitor obrigado ao pagamento da prestação que caberá o ónus de a fazer cessar, como já se aludiu.

6.4. A ADOÇÃO DO CRITÉRIO FIXO DA IDADE MÁXIMA DE 25 ANOS ASSUMIDO PELO Nº 2 DO ART. 1905º CC

A questão de saber se o limite temporal da obrigação deve ser fixado em função da idade dos filhos maiores tem sido debatida. A nossa jurisprudência¹¹⁹ tem sido unânime no sentido de não fixar um prazo limite para a obrigação de alimentos, pois estes cessarão

¹¹⁶ Esta questão é levantada no Ac. TRE de 03/12/2015 (MÁRIO SERRANO).

¹¹⁷ Cf. J.P. REMÉDIO MARQUES, *Algumas Notas...* cit. p.335 e Ana Laura MADEIRA, *Obrigações de Alimentos...* cit. p.138.

¹¹⁸ Cf. art. 989º, nº 2 CPC.

¹¹⁹ Cf. Por exemplo, o Ac. STJ 06/07/2005 (LUCAS COELHO).

quando a licenciatura ou outro curso de formação profissional, em condições de normal aproveitamento escolar, estiver concluído.

Atentando no parecer da Procuradoria Geral da República¹²⁰, a solução preconizada no n.º 2 do art. 1905.º CC, que fixa um critério temporal nos 25 anos de idade, parece razoável e equilibrada. Na verdade, tal solução permite que a manutenção do estado alimentício fixado na menoridade se mantenha ulteriormente, tornando-se desnecessário que se intente uma nova acção. Porém, alerta-se para o inconveniente da opção por um critério rígido: o surgimento de dúvidas interpretativas, sobretudo no que tange aos casos de incapacidade física¹²¹ e de aproveitamento escolar.

Também o Conselho Superior da Magistratura¹²² aplaude este preceito, destacando as causas previstas para a cessação da prestação: se o processo formativo já estiver concluído ou se o mesmo tiver sido livremente interrompido pelo filho. Claramente se compreende que deixa de ser justo e sensato exigir dos pais a continuação de *alimentos educacionais*, se não se verificar já o critério atinente às suas necessidades¹²³.

Neste contexto, discute-se se este limite etário é absoluto¹²⁴. Torna-se imperativo analisar os dois preceitos legislativos: por um lado, o art. 1880.º e por outro, o n.º 2 do art. 1905.º, ambos do CC.

O disposto no art. 1880.º CC tem aplicação no contexto de convivência familiar – dirige-se aos filhos de pais que coabitam, seja qual for a natureza da relação de convivência que os une – e refere-se ao *tempo normalmente* necessário para a conclusão da formação académica ou profissional. De outro modo, o art. 1905.º, n.º 2 CC, devido à sua inserção sistemática neste diploma legal, aplica-se apenas a filhos de progenitores separados ou divorciados, estabelecendo uma presunção legal de necessidade de alimentos até aos 25 anos do alimentando.

¹²⁰ Parecer do Projecto de Lei 975-XII-4.ª, disponível em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=39565>.

¹²¹ Pensamos, neste âmbito, em casos de doença própria ou até de um familiar que necessite de assistência.

¹²² Disponível no mesmo *sítio* referido *supra*.

¹²³ Cf. Ac. STJ 12/01/2010 (FONSECA RAMOS): “a eventual culpa grave do filho deve ser apreciada dentro duma perspectiva de razoabilidade da exigência de alimentos, atendendo à sua situação e à dos pais. A obrigação dos pais, estabelecida no art. 1880.º CC, não depende apenas da situação do filho e deixa de ter razão de existir se não for razoável ao filho exigir a prestação.”

¹²⁴ Em Espanha esse limite encontra-se fixado nos 26 anos.

Face ao exposto, não podemos afirmar, *ab initio*, que se afasta a hipótese de aplicação da cláusula de razoabilidade prevista no art. 1880º CC, quando o filho tenha idade superior a 25 anos. Tal levaria a situações de desigualdade entre filhos que coabitam com os progenitores e filhos cujos progenitores não têm vida em comum. É necessário ter em conta que a decisão é sempre aferida em concreto, condicionada pelas circunstâncias do caso e que pode, então, ter aplicação a cláusula de razoabilidade em situações que o filho seja maior de 25 anos ¹²⁵.

6.5. ÂMBITO TEMPORAL DE APLICAÇÃO DA LEI

Estabelece o art. 4º da Lei nº 122/2015 que esta *entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação*, ou seja, a 1 de Outubro de 2015, não contendo nenhuma norma legal que clarifique a sua aplicação no tempo, o que tem suscitado controvérsias nos nossos Tribunais.

No nosso ordenamento jurídico rege o *princípio da não retroactividade* quanto à aplicação das leis no tempo, em que as novas leis se aplicam, em regra, para o futuro e não para o passado. Todavia, este princípio apresenta alguma flexibilidade em situações em que a lei dispõe sobre o conteúdo das relações, aplicando-se também às relações já existentes que subsistam à data da sua entrada em vigor¹²⁶, o que nos permite concluir que este novo regime se aplica também às obrigações de prestação de alimentos fixadas antes de 1 de Outubro de 2015, em processos de regulação do exercício das responsabilidades parentais ¹²⁷.

7. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS

Em termos gerais, podemos dizer que a fixação de alimentos a filhos maiores pode ocorrer por via de um procedimento *autónomo* ou por via de um procedimento *dependente*.

¹²⁵ Cf. J.H. DELGADO de CARVALHO, *Acção Executiva Para Pagamento de Quantia Certa*, 2ª ed., Quid Iuris, (2016) p.257-259. O autor equaciona algumas circunstâncias que justificam que aos 25 anos ainda não esteja concluída a formação profissional do filho maior, como situação de deficiência ou motivos graves de saúde.

¹²⁶ É este entendimento que se retira do art. 12º CC.

¹²⁷ *Vd.* o Ac. TRL 30/06/2016 (MARIA de DEUS CORREIA): “Entendemos que a Lei nº 122/2015 se aplica a todos os casos pendentes à data da sua entrada em vigor, encontrando-se os jovens ainda a completar a sua educação e/ou formação profissional, existindo alimentos fixados na menoridade. Outra interpretação poria em causa o princípio da igualdade.”

7.1. ACÇÃO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS DEVIDOS A FILHOS MAIORES OU EMANCIPADOS SEGUNDO O ART. 5º Nº1 AL. A) DO DL Nº 272/2001, DE 13 DE OUTUBRO

Dispõe o mencionado art. que o procedimento regulado na secção tendente à formação de acordo das partes se aplica *aos pedidos de alimentos a filhos maiores ou emancipados*.

Quando esteja em causa uma acção *ex novo*, cabe à Conservatória do Registo Civil decidir a atribuição de alimentos a filhos maiores, “na estrita medida em que se verifique ser a vontade das partes conciliável”¹²⁸. A Conservatória do Registo Civil não tem competência material exclusiva¹²⁹, pois se assim fosse, os Conservadores adquiriam o poder de julgar e tornar-se-iam uma espécie de juízes *ad-hoc*, o que violaria o *princípio constitucional da separação de poderes*¹³⁰.

A teleologia que subjaz ao DL nº 272/2001, com a desjudicialização das questões que podem ser resolvidas por acordo das partes, tem como principal escopo a celeridade processual.

A composição deste litígio tem de ser necessariamente iniciada numa Conservatória¹³¹, excepto nas situações enumeradas no nº 2 do art. 5º¹³²: *cumulação objectiva incidental* ou *dependência do objecto processual* com outros objectos processuais que já tenham sido dirimidos ou estejam a sê-lo em Tribunais judiciais^{133 134}. É assim porque a intervenção do Conservador dirige-se à obtenção de um *acordo* entre o autor (filho maior)

¹²⁸ Cf. preâmbulo do DL nº 272/2001, de 13 de Outubro.

¹²⁹ Na medida em que, como iremos analisar, os Tribunais de Família e Menores também decidem sobre esta matéria.

¹³⁰ *Vd.* Ana Laura MADEIRA, *Obrigações de Alimentos...*cit. p.138. e J.P. REMÉDIO MARQUES, *Algumas Notas...*cit. p. 126.

¹³¹ Rege o art. 6º do DL nº 272/2001, que este processo pode ser instaurado em qualquer Conservatória do Registo Civil.

¹³² A este propósito, veja-se o Ac. TRG 14/04/2016 (ANTÓNIO SANTOS): “Tendo existido uma acção judicial no âmbito da qual foi proferida decisão sobre alimentos devidos a menor, e ainda que o processo em causa já não se encontre pendente, a acção de alimentos, intentada pelo mesmo alimentando, nos termos do art. 1880º CC, não carece de ser forçosamente instaurada na CRC, nos termos do art. 5º, nº1, al. a). Verificando-se a excepção a que alude o nº2 do art. 5º, constituindo a “nova acção” um incidente da primeira, e devendo a mesma correr termos apensada a esta última, tal como obriga o nº 2 do art. 989º CPC”.

¹³³ Cf. J.P. REMÉDIO MARQUES, *Obrigações de Alimentos e Registo Civil*, disponível em <http://cenor.fd.uc.pt/site/>, p.3.

¹³⁴ Cf. art. 989º nº 2 CPC.

e o demandado (progenitor) e não à apreciação do litígio que existirá por detrás dessa pretensão, dado que o Conservador não exerce materialmente uma função jurisdicional¹³⁵.

No âmbito do art. 7º do mencionado diploma legal, o pedido fundamentado, de facto e de direito, acompanhado com a indicação das provas a produzir e com a junção da prova documental, é apresentado pelo filho autor, mediante requerimento, na Conservatória do Registo Civil (nº 1). Deve fazer-se uma interpretação extensiva do art. 2006º CC, atendendo aos elementos histórico e teleológico, e considerar-se equivar à proposição da acção a entrada do pedido na Conservatória¹³⁶. O Conservador cita o requerido para apresentar oposição, no prazo de 15 dias, e poderá ocorrer uma de duas situações (nº 2). O *requerido não contestar*¹³⁷ e poderem considerar-se confessados os factos indicados pelo requerente: depois de verificado o preenchimento dos pressupostos legais, o Conservador declara a procedência do pedido (nº 3). Ou o *requerido apresentar oposição* e, neste caso, é marcada tentativa de conciliação, a realizar no prazo de 15 dias (nº 4)¹³⁸.

Este prazo de 15 dias deve ser contado obedecendo ao art. 228º do Código de Registo Civil, o que significa que o Conservador deve praticar actos processuais mesmo quando os tribunais se encontrem encerrados ou durante as férias judiciais¹³⁹.

A decisão proferida pelo Conservador é equiparada pela lei às decisões judiciais, como dispõe o art. 17º, nº 4, constituindo título executivo judicial¹⁴⁰ e é susceptível de recurso para o Tribunal de 1ª instância competente em razão da matéria, no âmbito da circunscrição a que pertence a Conservatória, nos termos do art. 10º, nº 1.

A competência da Conservatória deve manter-se para efeito de formar novo acordo atinente à pretensão de eventual modificação do acordo já aí celebrado, à luz do *princípio rebus sic stantibus*, ou de cessação do mesmo. Entende-se que, se a Conservatória é

¹³⁵ Cf. J.P. REMÉDIO MARQUES, *Obrigações de Alimentos...* cit. p.4.

¹³⁶ Neste sentido, *vd.* Ac. TRP 26/05/2009 (VIEIRA e CUNHA).

¹³⁷ Terem-se por confessados os factos pelo autor é o principal efeito da revelia do requerido. Note-se que, neste contexto, não falaremos de um *acordo propriamente dito*, porque não se verificam vontades convergentes.

¹³⁸ Cf. J.P. REMÉDIO MARQUES, *Obrigações de Alimentos...* cit. p.6.

¹³⁹ *Ibidem*, p 49.

¹⁴⁰ *Ibidem*, p.9.

competente para o procedimento de acordo, também o é para conhecer dos incidentes que nele se levantem¹⁴¹.

Quando o pedido deva ser exclusivamente realizado junto da Conservatória, e, ao invés, foi intentado no Tribunal, o Juiz deverá considerar-se incompetente para conhecer da matéria de fundo. Estamos perante uma situação de incompetência absoluta em razão da matéria (art. 96º CPC), da qual resulta a absolvição do réu da instância ou o indeferimento em despacho liminar (art. 99º, nº 1 CPC)¹⁴².

Quando não se verifica acordo entre as partes há remessa do processo para Tribunal judicial, como alude o art. 8º: no prazo de 8 dias, as partes são notificadas para alegarem e requererem a produção de novos meios de prova, sendo o processo, devidamente instruído, remetido para a Secção de Família e Menores, como rege o art. 123º, nº 1, al. e) da Lei nº 62/2013, de 26 de Agosto¹⁴³, competente em razão da matéria, no âmbito da circunscrição a que pertence a conservatória, sendo esse um processo de jurisdição voluntária.

7.1.1. Alimentos provisórios

Ao abrigo do art. 2007º CC, enquanto não houver fixação de alimentos *definitivos*¹⁴⁴, há lugar à concessão de alimentos provisórios. Esta possibilidade, porém, não é prevista pelo DL 272/2001.

Os alimentos provisórios consubstanciam um procedimento cautelar que se caracteriza, para além da urgência e celeridade, principalmente pelo seu carácter instrumental e acessório relativamente à acção principal¹⁴⁵.

¹⁴¹ *Ibidem*, p.16.

¹⁴² Cf. Ana Laura MADEIRA, *Obrigações de Alimentos...*cit. p. 129.

¹⁴³ Dispõe o art. 123º, nº 1, al. e) da Lei nº 62/2013, de 26 de Agosto: “Compete às secções de Família e Menores fixar os alimentos devidos a menores e aos filhos maiores ou emancipados a que se refere o artigo 1880º do CC, aprovado pelo Decreto-Lei nº 473/44, de 25 de Novembro de 1966, e preparar e julgar as execuções por alimentos.”

¹⁴⁴ Devemos utilizar esta designação com cautela, uma vez que o montante de alimentos pode variar, quando as circunstâncias assim o exigiam.

¹⁴⁵ Para maiores desenvolvimentos sobre procedimentos cautelares *vd.* J.P. REMÉDIO MARQUES, *Acção Declarativa à Luz do Código Revisto*, 3ª ed., Coimbra Editora, Coimbra (2010), p.145-186.

Desta forma, aceita-se que os filhos maiores carecidos de alimentos, nos termos do art. 1880º CC, possam lançar mão deste mecanismo elencado no art. 384º CPC, de modo a não ficarem sem alimentos para prover às suas necessidades^{146 147}.

Assim, na sequência de um pedido de alimentos provisórios, que pode ser intentado em qualquer estado da causa, a acção principal pode ser *ab initio* intentada em Tribunal judicial, dado que são casos em que a situação de latente conflitualidade é tão evidente que afasta, desde logo, a intervenção do Conservador do Registo Civil^{148 149}.

7.2. A FIXAÇÃO DE ALIMENTOS A FILHO MAIOR OU EMANCIPADO NO ÂMBITO DOS PROCESSOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

De acordo com o art. 989º, nº 1 CPC, segue-se a tramitação dos arts. 45º a 48º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível¹⁵⁰, quando haja *dependência* da pretensão de alimentos em relação a outras pretensões analisadas em Tribunal. Não se reconhece, assim, competência às Conservatórias do Registo Civil, para não conduzir a um “fraccionamento da apreciação do objecto do processo, desconsiderando a conexão objectiva entre os pedidos e correspondentes objectos processuais”¹⁵¹. Por exemplo, no âmbito de uma acção de regulação, inibição ou limitação do exercício das responsabilidades parentais, uma acção de investigação de paternidade ou até de uma acção de divórcio, em que foi fixada uma quantia de alimentos durante a menoridade do filho e este, agora maior, pretende vê-la alterada, ao abrigo do art. 1880º CC. Neste caso, deverá deduzir uma pretensão por apenso àquela acção, na secção de Família e Menores. É que, se um Tribunal de Família e Menores tiver regulado estas questões, incluindo a prestação de alimentos a favor do filho menor, a ulterior

¹⁴⁶ Cf. Ana Laura MADEIRA, *Obrigações de Alimentos...* cit. p.128.

¹⁴⁷ Cf. art. 384º CPC: “O titular de direito a alimentos, pode requerer a fixação da quantia mensal que deva receber, a título de alimentos provisórios, enquanto não houver pagamento da primeira prestação definitiva.”

¹⁴⁸ Cf. Ana Laura MADEIRA, *Obrigações de Alimentos...* cit. p.128-129.

¹⁴⁹ *Vd.* o Ac. TRG 01/02/2007 (ROSA TCHING): “Quando o processo consubstanciar um verdadeiro litígio, demonstrando à sociedade ser irreconciliável a vontade das partes, não se justifica o recurso prévio ao procedimento tendente à formação de acordo das partes a que alude o art. 5º, podendo a acção ser instaurada, desde logo, no Tribunal judicial.”

¹⁵⁰ Estes artigos correspondem aos arts. 186º a 189º do DL nº 314/78, de 27 de Outubro – Organização Tutelar de Menores – revogado pela Lei nº 141/2015, de 8 de Setembro.

¹⁵¹ Cf. J.P. REMÉDIO MARQUES, *Obrigações de Alimentos...* cit. p.25.

maioridade não faz deslocar a competência deste Tribunal para outro ou para a Conservatória do Registo Civil¹⁵².

Este entendimento decorre não só do art. 989º, nº 2 CPC, pois tratando-se de um incidente processual, a pretensão deve correr por apenso ao processo onde tenha havido decisão de fixação de alimentos, como ainda do art. 282º, nº 1 CPC, que manda deduzir o pedido de *alteração* de alimentos judicialmente fixados como dependência da causa principal onde hajam anteriormente sido fixados, por razões de economia processual¹⁵³.

Os processos tutelares cíveis são considerados como de jurisdição voluntária (art. 12º RGPTC e arts. 986º a 988º CPC) e, por isso, não estão sujeitos a critérios de legalidade estrita. Assim, permite-se ao Juiz usar de alguma liberdade na condução do processo, e na investigação dos factos, por mor do *princípio do dispositivo*, bem como o predomínio de critérios de equidade, conveniência e oportunidade (o que não afasta o dever de o Tribunal fundamentar de facto e de direito as suas decisões) e pela livre revogabilidade das decisões em face de circunstâncias supervenientes¹⁵⁴.

7.3. LEGITIMIDADE PROCESSUAL ACTIVA NAS ACÇÕES DE ALIMENTOS DEVIDOS A FILHO MAIOR

Consiste a legitimidade processual¹⁵⁵, nos termos do art. 30º CPC, em *serem as partes os sujeitos da relação material controvertida*. É o filho maior que reúne os

¹⁵² *Ibidem*, p. 30.

¹⁵³ Diz-nos o Ac. TRG 01/02/2007 (ROSA TCHING): “Quando se trata de alteração ou cessação de obrigação alimentar fixada judicialmente, mesmo que por auto-composição (sentença homologatória), o respectivo pedido deve ser deduzido no Tribunal e não na Conservatória do Registo Civil, por se tratar de dependência de acção principal, além de que as Conservatórias não podem alterar decisões judiciais”.

¹⁵⁴ Cf. Abílio NETO, *Novo Código de Processo Civil Anotado*, 3ª ed., Ediforum (2015), p. 1034-1035. Cf. Ac. STJ 13/09/2016 (ALEXANDRE REIS): “O caso julgado forma-se no processo chamado de jurisdição voluntária nos mesmos termos em que se forma nos demais processos e com a mesma força e eficácia. Apenas sucede que as resoluções naquelas tomadas, apesar de cobertas pelo caso julgado, não possuem o dom da “irrevogabilidade”, pois podem ser modificadas com fundamento num diferente quadro factual superveniente que justifique a alteração (como o admite o art. 988º do CPC)”.

¹⁵⁵ O conceito de legitimidade (singular) encontrou-se regulado no CPC de 1887 no art. 281º, no art. 27º do CPC de 1939, no art. 26º do CPC de 1961 e actualmente está previsto no art. 30º do CPC de 2013. Para aferir da legitimidade das partes utiliza-se o *critério da titularidade do interesse directo na procedência ou improcedência da acção*. Sobre a matéria, vide Paula COSTA e SILVA, *Um Desafio à Teoria Geral do Processo. Repensando a Transmissão da Coisa ou do Direito em Litígio. Ainda Um Contributo Para o Estudo da Substituição Processual*, 2ª ed., Coimbra Editora, Coimbra (2009), p.171-177.

pressupostos processuais¹⁵⁶ necessários para iniciar a acção: se se tratar de uma acção *ex novo*, poderá fazê-lo na Conservatória do Registo Civil ou em Tribunal, de acordo com a al. d) do art. 6º do RGPTC (caso o litígio não possa ser solucionado por acordo).

7.3.1. Legitimidade do progenitor residente

Levantava-se frequentemente na prática judiciária a questão de saber se o progenitor residente teria legitimidade para requerer o pagamento das prestações vencidas, fixadas num acordo de responsabilidades parentais, durante a menoridade do filho, tendo este já atingido a maioridade¹⁵⁷. O facto de o filho completar 18 anos não interfere com a legitimidade processual do progenitor residente, em relação às prestações de alimentos vencidas e não pagas durante a menoridade daquele, porque este progenitor actua como parte no processo¹⁵⁸.

7.3.2. A inovação do nº3 do art. 989º CPC

Prevê este preceito que “o progenitor que assume a título principal o encargo de pagar as despesas dos filhos maiores que não podem sustentar-se a si mesmos pode exigir ao outro progenitor o pagamento de uma contribuição para o sustento e educação dos filhos nos termos dos números” 1 e 2 do art. 989º CPC.

Esta norma pretende dar tutela jurídica aos progenitores que residem com os filhos e que suportam sozinhos as pesadas despesas com o seu sustento e educação, dada a inércia ou o temor dos filhos em demandar o outro progenitor, sobretudo quando as relações entre eles já estão comprometidas.

A natureza jurídica desta norma legal é controvertida e tem-se entendido doutrinariamente que em causa possa estar um direito a alimentos ou um direito à contribuição para os encargos da vida familiar.

¹⁵⁶ Para além da legitimidade processual, são eles: interesse processual, capacidade judiciária, personalidade judiciária e patrocínio judiciário. Cf. Miguel TEIXEIRA de SOUSA, *Estudos Sobre o Novo Processo Civil*, 2ª ed., Lex, Lisboa (1997), p. 136-147 e ainda Miguel TEIXEIRA de SOUSA, *Reflexões Sobre a Legitimidade das Partes em Processo Civil*, Cadernos de Direito Privado Nº1, Coimbra Editora, Coimbra, Janeiro/Março (2003), p.3-13.

¹⁵⁷ Salientamos que, quando o filho é menor, o progenitor residente age em substituição processual, parcial, representativa deste. Cf. J.P. REMÉDIO MARQUES, *Algumas Notas...* cit. p. 334.

¹⁵⁸ *Vd.*, neste sentido, o Ac. TRC 28/01/2014 (FONTE RAMOS): “As prestações vencidas durante a menoridade não se convertem em crédito próprio do filho após a maioridade deste, mantendo o progenitor a quem o menor ficou confiado legitimidade, em nome próprio ou em representação do filho, para as exigir do outro progenitor”.

7.3.2.1. *Direito a alimentos*

Assumindo que em causa estará contemplado um direito a alimentos, busca-se o fundamento na figura da substituição processual legal, no qual o progenitor que paga as despesas a título principal pode exigir do outro a prestação de alimentos que o filho maior não veio exigir judicialmente. De acordo com ANSELMO de CASTRO¹⁵⁹, “aquele que actua em juízo, em nome próprio, um direito alheio, substitui-se ao respectivo titular no exercício da faculdade de requerer ao Tribunal a tutela jurisdicional para uma situação jurídica, em relação à qual ele não goza de uma disponibilidade exclusiva. Daí que este fenómeno receba a designação de substituição processual”¹⁶⁰.

Nesta senda, o progenitor actuará em nome próprio, mas em benefício do filho, pois é na esfera jurídica deste que radica o direito a alimentos¹⁶¹.

7.3.2.2. *Direito a uma contribuição para os encargos da vida familiar*

A questão que se coloca inicialmente, prende-se com a interpretação dada à *contribuição* a que o n.º 3 do art. 989.º CPC alude e à sua inserção sistemática no âmbito das providências relativas a alimentos. Antecipamos que o legislador pretendeu, de facto, atribuir o significado literal à palavra interpretanda – *contribuição* –, dado tratar-se de uma transposição consciente de um preceito semelhante vigente no ordenamento francês¹⁶². Efectivamente, considerando a interpretação jurídica encarada de acordo com uma perspectiva prático-normativa, nunca podemos obter um sentido que não decorra da letra da lei¹⁶³, que no caso, não nos remete para o instituto dos alimentos.

¹⁵⁹ Cf. ANSELMO de CASTRO, *Direito Processual Civil Declarativo*, vol. II, Coimbra (1982), p.196.

¹⁶⁰ *Vd.* Fernanda Isabel PEREIRA, *O Regime Legal...*, cit. p. 82-83.

¹⁶¹ Sobre a figura da substituição processual *vd.* COSTA e SILVA, *Um Desafio...*, cit. p. 339-343, onde se afirma que a generalidade da doutrina portuguesa e internacional aceita a posição de HELLWIG, em que “existirá substituição processual sempre que alguém litigue, em nome próprio, por direito alheio”.

¹⁶² Dispõe o Article 373-2-5 du Code Civil Français: “Le parent qui assume à titre principal la charge d'un enfant majeur qui ne peut lui-même subvenir à ses besoins peut demander à l'autre parent de lui verser une contribution à son entretien et à son éducation. Le juge peut décider ou les parents convenir que cette contribution sera versée en tout ou partie entre les mains de l'enfant.”

¹⁶³ Cf. BAPTISTA MACHADO, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, 15ª reimpressão, Almedina, Coimbra (2006) p. 181-185.

De feição com o entendimento de DELGADO de CARVALHO, este direito à contribuição, atribuído ao progenitor residente, é um direito novo no nosso ordenamento jurídico e distinto do direito a alimentos devidos a filho maior¹⁶⁴.

A contribuição para os encargos da vida familiar é uma decorrência do dever de assistência (art. 1675º, nº 1 e 1676º CC), existente quando há comunhão conjugal. Estes encargos relacionam-se com o orçamento doméstico dos cônjuges e constituem, entre outras despesas, os estudos dos filhos¹⁶⁵. Este dever pode ser cumprido judicialmente, como dispõe o art. 992º CPC, cuja acção não se encontra condicionada pela alegação e prova, por parte do demandante, de que se encontra numa situação de necessidade para auto-subsistir¹⁶⁶, como acontece no quadro de uma acção de alimentos devidos a ex-cônjuge, por mor do art. 2016º do CC. De acordo com o art. 992º CPC, fulcral é que a falta de entrega das prestações pecuniárias, em que se quantifica a contribuição para os encargos da vida familiar, resulte em violação do *princípio da proporcionalidade* ínsito no art. 1676º CC, *maxime* no seu nº 4. A necessidade a que alude o art. 992º CPC pode derivar do facto de as despesas estarem a ser custeadas pelo autor da acção ou por terceiros (por exemplo, avós do filho maior), quando é certo que o demandado dispõe de recursos económicos suficientes para prover a essas despesas¹⁶⁷.

Embora falemos de encargos da vida familiar, entendemos que estes têm igualmente lugar no âmbito de separação entre os progenitores, para prover aos *encargos da família monoparental*, não esquecendo que o específico dever dos pais de *sustento e manutenção* dos filhos é mais vasto que o dever conjugal de assistência a cargo de qualquer dos cônjuges (art. 1675º CC). Esta amplitude justifica-se porque para além de não se pressupor necessariamente a convivência conjugal, também não existe um carácter essencialmente económico, resultando este dever do facto natural da procriação^{168 169}. Está,

¹⁶⁴ Cf. DELGADO de CARVALHO, *Acção Executiva...* cit. p. 253.

¹⁶⁵ Cf. J.P. REMÉDIO MARQUES, *Algumas Notas...* cit. p. 60.

¹⁶⁶ *Ibidem*, p.65.

¹⁶⁷ *Ibidem*, p. 66.

¹⁶⁸ *Ibidem*, p.75 e 299. Entendemos que assim se possa prover à designada *bolsa de estudos alimentar*, mesmo em situações de ruptura familiar, alicerçada no *princípio da solidariedade familiar*.

¹⁶⁹ Sobre a distinção entre crédito compensatório e obrigação de alimentos devida a ex-cônjuges, *vd.* Teresa BASTO, *O Crédito de Compensação...* cit. p. 37. Segundo a autora, pretendeu-se com a atribuição da compensação aludida no art. 1676º CC corrigir eventuais distorções na manutenção e educação dos filhos. Pretende-se essencialmente sublinhar, com a Lei nº 61/2008, “que após o divórcio, nenhum dos cônjuges

pois, presente no preceito legal uma ideia de repartição ou distribuição das despesas com o sustento e educação do filho maior ou emancipado, sendo essas despesas perspectivadas ainda como despesas familiares¹⁷⁰.

Segundo este entendimento, o progenitor residente é parte no processo e actua na defesa de um *interesse próprio*, embora a prestação atribuída a si se destine a compartilhar o sustento e a educação do filho maior, podendo mesmo ser entregue a este (nº 4, art. 989º CPC)¹⁷¹.

Este crédito assume natureza familiar (e não alimentar) e, por isso, não beneficia do regime de penhorabilidade parcial de rendimentos pelos quais pode ser satisfeito (art. 738º, nº 4 CPC) nem da hipoteca legal (art. 705º al. d) CC).

Esta acção terá natureza especial, seguindo a forma de processo prevista e regulada nos arts. 45º a 47º do RGPTC, como se retira da expressão “nos termos dos números anteriores”, utilizada no nº 3 do art. 989º CPC. Caso haja procedimento anterior de regulação do exercício das responsabilidades parentais, esta acção constitui um incidente desse processo, correndo por apenso a este, com eventual renovação na instância se o processo se encontrar concluído, conforme dispõe o art. 282º, nº 1 e 989º, nº 2 CPC. Por força deste último preceito, é possível também lançar mão de um pedido de alteração ou cessação da contribuição fixada, correndo igualmente por apenso ao processo que fixou a contribuição.

Caso a contribuição, depois de fixada, não seja cumprida, o progenitor demandante vê a sua legitimidade processual estendida à fase executiva, cuja acção segue a tramitação da execução especial por alimentos, nos termos do art. 933º CPC.

7.3.2.3. Síntese conclusiva

Mediante os entendimentos enunciados¹⁷², tendemos para aceitar a tese do direito à comparticipação nos encargos da vida familiar. É de *rejeitar* que está em causa a doutrina da substituição processual fundada na lei por motivos vários:

poderá ficar desprotegido a ponto de se encontrar numa situação de necessidade – daí a obrigação de alimentos –, devendo também evitar-se as situações de enriquecimento injusto de um dos cônjuges à custa do outro – daí o surgimento do crédito de compensação.”

¹⁷⁰ Cf. DELGADO de CARVALHO, *Acção Executiva...*, cit. p. 254.

¹⁷¹ *Ibidem*, p. 255.

¹⁷² É de afastar, também, a teoria da sub-rogação legal, uma vez que em análise estão prestações futuras.

Em primeiro lugar, aludimos ao *critério gramatical de interpretação*: esta tese pressupõe que haja substituição do exercício do direito de peticionar alimentos – este direito entra na esfera jurídica do progenitor que comporta as despesas a título principal. Porém, ainda que se faça uma interpretação teleológico-extensiva do nº 3 do art. 989º CPC, não podemos retirar dele um sentido que não existe, *in casu*, um direito a alimentos.

Em segundo lugar, apresentamos o *critério de interesse na procedência da acção*: mediante os contornos da figura, o demandante, enquanto substituto processual, não teria interesse na acção, uma vez que a quantia recebida seria para prover ao sustento e educação do filho. Contudo, pese embora o filho maior tenha interesse na procedência da acção, o progenitor autor da acção também o terá e dela retirará sempre utilidade¹⁷³.

Em terceiro lugar, referimos o *critério da subsidiariedade*: adoptando o instituto da substituição processual, o progenitor que assume as despesas com o sustento e a educação do filho maior, a título principal, ao exercer o *direito a alimentos* que entende ter, à luz do nº 3 do art. 989º CPC, estaria a impedir o filho de o exercer posteriormente. Entendendo que se trata de uma contribuição, aceitamos que esta acção terá natureza subsidiária, isto é, se o filho maior demandar primeiramente o progenitor não residente, o progenitor residente não poderá lançar mão deste nº 3 do art. 989º CPC, pois não é legalmente admissível.

Em suma, não podemos estender as características da obrigação de alimentos a esta contribuição, mas nem por isso lhe podemos deixar de reconhecer vantagens, como não ter de se reconduzir o seu montante ao que seja *indispensável* e ao binómio necessidades/possibilidades (art. 2003º e 2004º CC).

8. INCUMPRIMENTO E CUMPRIMENTO COERCIVO DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS

De entre os vários elementos que compõe a relação jurídica obrigacional, um deles é a *garantia*, enquanto “conjunto de providências coercivas que o direito predispõe para

¹⁷³ Suponhamos, a título de exemplo, um progenitor que se encontra vinculado a dois empregos para conseguir prover ao sustento do seu filho maior, com quem reside e sustenta. Com a procedência da acção de contribuição para os encargos da vida familiar poderá, decerto, concentrar-se apenas num emprego. É que os gastos do filho são os mesmos, mas agora há repartição destes entre ambos os progenitores.

tutela da posição do credor”¹⁷⁴. São visíveis no nosso ordenamento jurídico meios que garantem o cumprimento da obrigação de alimentos: *hipoteca legal*, prevista nos arts. 705º al. d) e 708º CC, *hipoteca judicial*, disposta no art. 710º CC e *arresto* dos bens do devedor de alimentos, referido no art. 619º CC.

Porém, assiste-se na prática a um incumprimento reiterado por parte dos progenitores devedores de alimentos¹⁷⁵, proporcionado principalmente pela falta de rendimentos, pela existência de uma relação familiar conflituosa, pela ausência do progenitor obrigado em parte incerta e pelo cumprimento de penas de prisão por parte do obrigado. Desta forma, o nosso direito interno contém alguns instrumentos jurídicos destinados a ultrapassar o incumprimento da prestação de alimentos, previstos no RGPTC e no CPC. São eles: procedimento especial de dedução dos rendimentos do obrigado (art. 48º RGPTC), execução especial de alimentos (art. 933º CPC), sanção penal (art. 250º Código Penal) e indemnização pelos danos causados ao beneficiário de alimentos¹⁷⁶.

8.1. MEDIDAS EXECUTIVAS

Como cabe ao Direito dar tutela aos deveres de prestar que têm um fundo de natureza patrimonial, permite o sistema jurídico que quando está em causa uma prestação que não foi cumprida, se lance mão de uma acção executiva (art. 10º, nº 4 CPC), com vista à sua realização coactiva através do património do devedor.

¹⁷⁴ Cf. ALMEIDA COSTA; *Direito das Obrigações*, 12ª ed., Almedina, Coimbra (2009), p. 154.

¹⁷⁵ O incumprimento desta prestação tem vindo a aumentar ao longo dos anos. Se em 2012 se registavam 1.196 acções executivas relativas a alimentos findas, nos tribunais judiciais de 1ª instância, em 2015 esse valor era de 1.546. Informação disponível em <http://www.pordata.pt/Portugal/Ac%C3%A7%C3%B5es+executivas+findas+nos+Tribunais+Judiciais+de+1.%C2%AA+inst%C3%A2ncia+total+e+por+tipo-1148>.

¹⁷⁶ Por se encontrar sistematizado na Secção I do Capítulo III do RGPTC, no âmbito do *processo especial de regulação do exercício das responsabilidades parentais e resolução de questões conexas* (arts. 34º a 44) e pela própria teleologia do procedimento, cremos que o *incidente de incumprimento* mencionado no seu art. 41º, tenha lugar somente para cuidar de questões relativas ao filho menor. Tratando-se apenas de incumprimento na vertente dos alimentos devidos a filho maior, importa utilizar directamente o mecanismo processual próprio para efectivar a prestação de alimentos, previsto no art. 48º RGPTC. Perfilhando o mesmo entendimento, *vd.* Tomé D’Almeida RAMIÃO, *Regime Geral do Processo Tutelar Cível Anotado e Comentado*, 2ª ed., Quid Iuris, Lisboa (2016) e J.P. REMÉDIO MARQUES, *Algumas Notas...cit.* p. 427.

8.1.1. Procedimento especial de dedução dos rendimentos do obrigado previsto no art. 48º RGPTC

8.1.1.1. Natureza Jurídica

Trata-se de um *processo executivo especialíssimo*¹⁷⁷ com *natureza executiva*¹⁷⁸, por se tratar de uma medida que visa a reparação efectiva do direito violado, que tem por base um *título executivo judicial* – a decisão do Juiz ou do Conservador¹⁷⁹. Apesar de o preceito mencionar a *pessoa judicialmente obrigada* à prestação, deve considerar-se, para este efeito, também os acordos obtidos na Conservatória do Registo Civil, uma vez que o art. 17º, nº 4 do DL 272/2002 equipara as decisões do Conservador às decisões judiciais.

REMÉDIO MARQUES entende tratar-se de um privilégio creditório, onde o credor de alimentos goza de um direito de preferência sobre os demais direitos dos outros credores do seu devedor, desde que nascidos ou registados após a notificação do Tribunal ao devedor do devedor¹⁸⁰.

8.1.1.2. Modo de efectivar a prestação de alimentos

De acordo com o nº 1 do art. 48º RGPTC, quando o devedor de alimentos não prover à satisfação dessa obrigação no prazo de 10 dias subsequentes ao seu vencimento, o credor pode lançar mão deste instituto, em que se vêm deduzidas as respectivas quantias no vencimento ou ordenado, tendo em conta se se trata de um trabalhador em funções públicas (al. a)), um empregado por conta de outrem (al. b)) ou se em causa está a percepção de rendas, pensões, subsídios ou outras quantias de carácter periódico (al. c)). De feição com o nº 2, as quantias deduzidas abarcam tanto as prestações vencidas como as vincendas.

Se durante este procedimento especial o devedor pagar voluntariamente as quantias em atraso, não fica, ainda assim, isento da aplicação deste sistema relativamente às

¹⁷⁷ A designação é dada por Remédio Marques. *Vd.* J.P. REMÉDIO MARQUES, *Algumas Notas...*cit. p.427.

¹⁷⁸ Embora frequentemente analisado enquanto meio pré-executivo por alguns autores. *Vd.* Ana LEAL, *Guia Prático...*cit. p.27 e Clara SOTTOMAYOR, *Regulação...*cit. p. 362.

¹⁷⁹Cf. J.P. REMÉDIO MARQUES, *Aspectos Sobre o Cumprimento Coercivo das Obrigações de Alimentos, Competência Judiciária, Reconhecimento e Execução de Decisões Estrangeiras*, in *Comemorações dos 35 anos do CC e dos 25 da Reforma de 1977*, vol. 1, Direito da Família e das Sucessões, Coimbra Editora, Coimbra (2004) p. 619.

¹⁸⁰ Cf. J.P. REMÉDIO MARQUES, *Aspectos Sobre...*cit. p. 641. e J.P. REMÉDIO MARQUES, *Algumas Notas...*cit. p. 432, onde o autor afasta a aplicação da sub-rogação. Cf. ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, p. 565-569.

prestações vincendas, pois o seu atraso “faz prever uma tendência para o esquecimento ou para o retardamento dos pagamentos”¹⁸¹.

8.1.2. Execução especial de alimentos prevista no art. 933º CPC

Esta via processual carece, como toda a execução, de um título executivo que contenha uma obrigação certa, líquida e exigível (art. 713º CPC). Indica tanto a *adjudicação* de parte de quantias, vencimentos e pensões que o executado receba, nos n.ºs 1 e 2, do art. 933º CPC, como a *consignação de rendimentos*¹⁸², nos mesmos n.ºs 1, 3 e 4 do mesmo preceito, meios estes destinados ao pagamento das prestações vencidas e por vencer, que se realizam independentemente de penhora.

Da leitura *a contrario* do art. 727º, n.º 1, CPC, resulta a regra geral de citação prévia do executado, que não se aplica ao regime da execução especial de alimentos: quando ocorra penhora, o executado só é citado depois desta ser efectuada e a sua oposição não suspende a execução, como dispõe o n.º 5 do art. 933º CPC.

Tendo lugar a penhora dos bens do devedor executado, esta deve assegurar o pagamento das prestações que já se venceram como as que ainda se irão vencer, porquanto, de feição com o art. 937º CPC, se houver um montante pecuniário remanescente do pagamento das prestações vencidas, esse não será, em regra, restituível, de modo a garantir o pagamento das prestações vincendas¹⁸³.

Uma vez citado, o executado pode reagir com *oposição à execução* mediante embargos, no prazo de 20 dias (art. 728º CPC) ou *oposição à penhora*, no prazo de 10 dias (art. 784º CPC).

¹⁸¹ Neste sentido, Clara SOTTOMAYOR, *Regulação...* cit. p. 361.

¹⁸² Se seguir esta via, o exequente terá de indicar logo os bens do executado em que a consignação há-de recair. A consignação de rendimentos é uma garantia especial das obrigações e “consiste na estipulação pela qual o cumprimento da obrigação é assegurado mediante a atribuição ao credor dos rendimentos de certos imóveis ou certos móveis sujeitos a registo, pertencentes a devedor ou a terceiro. (...) O verdadeiramente típico é o facto de a garantia consistir na satisfação gradual e assegurada do crédito à custa dos frutos de certos bens.” Cf. ANTUNES VARELA *Das Obrigações em Geral*, vol. II, 5ª ed., Almedina, Coimbra (1992) p. 510-518.

¹⁸³ Só haverá restituição mediante o disposto no art. 937º CPC: se o executado prestar uma caução ou garantia ou se o pagamento das prestações vincendas se encontrar garantido de acordo com critérios de equidade.

8.1.3. Diferenças e aproximações entre os dois mecanismos de natureza executiva

Em primeira linha, podemos distinguir as duas figuras consoante o *título executivo* com que se podem erigir os procedimentos: enquanto apenas se pode desencadear o procedimento aludido no art. 48º RGPTC com base em *título executivo judicial* (art. 703º, nº 1 al. a) CPC), no âmbito da execução especial de alimentos prevista no art. 933º CPC, o leque de títulos executivos é mais amplo, podendo este ser *judicial* ou *extrajudicial* (como um documento autêntico ou particular onde conste, por acordo ou declaração unilateral, a fixação da obrigação de alimentos (art. 703º, nº 1, al. b) CPC))¹⁸⁴.

Além disso, enquanto que no âmbito do instituto dos “descontos” do art. 48º RGPTC não pode ser enxertada uma acção de alteração ou cessação dos alimentos, no quadro da execução especial de alimentos, pode ser enxertado esse pedido, à luz do disposto no art. 989º, nº 2 CPC¹⁸⁵.

A questão que se coloca é a de saber quando utilizar um e outro procedimento. Tanto nalgumas decisões judicativas¹⁸⁶ como doutrinalmente¹⁸⁷, se tem defendido serem medidas alternativas e que o instituto previsto no art. 48º RGPTC deve ter primazia em relação ao procedimento contemplado no CPC. Este mecanismo só se utilizaria quando não for possível o pagamento por aquela via. Não é essa a posição que perfilhamos, entendendo, na esteira de REMÉDIO MARQUES, que os dois mecanismos podem ser de utilização cumulativa e sucessiva, onde se deverá utilizar primeiro o procedimento especialíssimo do art. 48º RGPTC e depois a via a que alude o art. 933º do CPC, não descurando, porém, que se o credor exequendo não o fizer, o seu pedido formulado à luz do procedimento do CPC não deve ser indeferido, devendo o Juiz, à luz do dever de gestão processual, corrigir officiosamente o erro e prosseguir a acção ao abrigo do art. 48º.

¹⁸⁴ Cf. J.P. REMÉDIO MARQUES, *Algumas Notas...* cit. p. 433.

¹⁸⁵ *Ibidem*, p. 433.

¹⁸⁶ *Vd.* Ac. STJ 08/10/2009 (LOPES do REGO) “Cabe ao credor dos alimentos optar, em alternativa, por um desses meios procedimentais, em função da avaliação que realiza, em concreto, acerca do seu próprio interesse na reintegração efectiva do direito lesado com o incumprimento da obrigação alimentar”.

¹⁸⁷ Cf. Clara SOTTOMAYOR, *Regulação...* cit. p. 362.

8.1.4. Reconhecimento de um limite de impenhorabilidade pelo Acórdão do Tribunal Constitucional nº 306/2005, 5 de Junho

Indicam-nos os n^{os} 1 a 3 e 5 a 7 do art. 738^o CPC o regime geral dos *bens parcialmente penhoráveis*, em que apenas se pode penhorar um terço da parte líquida de vencimentos, salários, ou outras pensões, ainda que sociais, e outras prestações de carácter periódico. O limite máximo e mínimo de impenhorabilidade varia de acordo com o montante equivalente a um e três salários mínimos nacionais, à data de cada apreensão. O n^o 4 consubstancia uma excepção a este regime, no qual é *impenhorável a quantia equivalente à totalidade da pensão social do regime não contributivo*.

Certamente se verifica um caso de colisão de direitos, no qual se deve proceder a uma tarefa de concordância prática entre o direito do filho credor de alimentos e do direito do progenitor devedor a viver na segurança de ter um mínimo de condições, por imperativo do *princípio da dignidade da pessoa humana*, ínsito nos arts. 1^o e 63^o n^o 1 e n^o 3 da CRP. O progenitor obrigado ao pagamento da prestação deverá ver ser-lhe assegurado um montante apto à satisfação das suas necessidades básicas, capaz de lhe providenciar um *mínimo vital de subsistência*¹⁸⁸.

A questão que se coloca e se analisou na jurisprudência constitucional, no seu Ac. n^o 306/2005, reside em saber qual o rendimento a ter em conta: o salário mínimo nacional ou o rendimento social de inserção. Entende-se que se deve considerar este último¹⁸⁹, que “consiste numa prestação, incluída no subsistema de solidariedade no âmbito do sistema público de segurança social, e num programa de inserção, de modo a conferir aos indivíduos e aos seus agregados familiares apoios adaptados à sua situação pessoal, que contribuam

¹⁸⁸ Cf. J.P. REMÉDIO MARQUES, *Aspectos Sobre...* cit. p. 627.

¹⁸⁹ O RSI foi criado pela Lei n^o 13/2003, de 21 de Maio, alterada pela Lei 1/2016, de 6 de Janeiro, cujo montante se apura de acordo com o art. 31^o desta última: “o valor do RSI corresponde a 43,173% do valor do indexante dos apoios sociais (IAS). A Lei n^o 53-B/2016, de 29 de Dezembro, introduz o IAS para substituir a Retribuição Máxima Mensal Garantida, com o valor inicial de 397,86 €. O valor do IAS foi actualizado para 407,41 €, pela Portaria n^o 9/2008, e para 419,22 €, pela Portaria n^o 1514/2008. Este valor foi congelado pelos sucessivos orçamentos de Estado desde 2009. Em 2016, esse congelamento plasmou-se no artigo 73^o da Lei n^o 7-A/2016. Prevê-se que este valor seja alterado de acordo com o artigo 202^o do relatório do Orçamento de Estado de 2017. Neste contexto, o valor actual do RSI é de 180,99 €.

para a satisfação das suas necessidades essenciais e favoreçam a progressiva inserção laboral, social e comunitária”^{190 191}.

8.1.5. Reacção do *debitor debitoris* face à notificação de retenção na fonte e entrega das quantias ao exequente

Questiona-se se poderá o *terceiro* notificado, enquanto *devedor do devedor de alimentos*, opor-se à entrega directa dessas quantias ao exequente credor de alimentos. Assume-se que a melhor maneira de o *debitor debitoris* ver satisfeitos os seus interesses será aplicar o disposto em sede de penhora de créditos, previsto nos arts. 773º e seguintes CPC, podendo contestar a existência, a inexigibilidade ou outras circunstâncias impeditivas, modificativas ou extintivas da prestação que o devedor de alimentos tenha sobre ele, abstraindo-se da relação interna entre o progenitor obrigado e o credor exequente.

Todavia, se este terceiro não contestar a dívida nem proceder à entrega directa das quantias ao credor de alimentos, este último pode exigir-lhe directa e coactivamente a prestação, nos termos do nº 3 do art. 777º CPC¹⁹².

8.2. INDEMNIZAÇÃO NOS TERMOS GERAIS

Sustenta CLARA SOTTOMAYOR que às sanções de natureza executiva se deva ainda acrescer uma indemnização pelos danos causados ao credor de alimentos com o atraso, nos termos gerais do art. 804º CC e uma quantia pecuniária compulsória por cada dia de atraso no cumprimento (art. 829º-A CC)¹⁹³.

8.3. SANÇÃO PENAL

Refere-se o art. 250º do CP à violação da obrigação de alimentos¹⁹⁴, inserido na secção dos *crimes contra a família*. Desde logo, é importante saber qual o bem jurídico

¹⁹⁰ Cf. Ac. TC nº 306/2005 (VÍTOR GOMES). O TC decidiu julgar inconstitucional a al. c) do art. 189º da OTM (correspondente ao art. 48º do actual RGPTC), norma essa que permitia a dedução de uma parte da pensão social de invalidez do obrigado, para proceder ao pagamento da prestação de alimentos, privando-o de rendimento bastante para satisfazer as suas necessidades básicas.

¹⁹¹ Postergando o mesmo entendimento, *vd.* Clara SOTTOMAYOR, *Regulação...*cit. p. 363 e J.P. REMÉDIO MARQUES, *Algumas Notas...*cit. p. 440.

¹⁹² Esta solução é preconizada por REMÉDIO MARQUES, *Algumas Notas...*cit. p. 446-447 e *Aspectos Sobre...*cit. p. 630-634.

¹⁹³ Cf. Clara SOTTOMAYOR, *Regulação...*cit. p. 359.

¹⁹⁴ Preceito este introduzido no nosso ordenamento jurídico pelo DL 48/95, de 15 de Março e alterado pela Lei nº 59/2007, de 4 de Setembro e pela Lei nº 61/2008, de 31 de Outubro.

violado. A doutrina divide-se, entendendo uma fracção que em causa está um bem jurídico de natureza patrimonial ou, ao invés, de natureza pessoal¹⁹⁵.

Quanto à natureza do crime, o nº 5 do art. 250º indica-nos que este é um crime semi-público, carecendo de queixa para que seja iniciado o procedimento.

Segundo CLARA SOTTOMAYOR¹⁹⁶, à criminalização da violação da obrigação de alimentos subjaz uma finalidade *punitiva* e *preventiva*, em que se tenta inibir o incumprimento da obrigação por parte dos progenitores, confrontados com a possibilidade de ficarem privados da sua liberdade, como se depreende do nº 6 do mesmo preceito, no qual se pode dispensar ou extinguir a pena se o agente proceder ao cumprimento da obrigação de alimentos.

Para que a aplicação deste preceito tenha lugar, é necessário que se verifique preenchido um certo condicionalismo: (1) a existência de uma obrigação legal de alimentos, (2) que o agente esteja em condições de a prestar e (3) que essa obrigação não seja cumprida.

Assim sendo, de acordo com o nº 1, para que o agente seja punido com uma multa até 120 dias, é necessário que esteja já fixada uma prestação de alimentos a cargo do obrigado, que este tenha condições de a prestar, ou seja, não são equacionados aqueles casos de desemprego sem culpa¹⁹⁷ e que haja mora no cumprimento, no mínimo de 2 meses.

O nº 2 do art. em análise prevê a pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias, caso se verifique um incumprimento reiterado da prestação, por períodos iguais ou superiores a 2 meses.

Em linha com o nº 3, este será um *crime de perigo abstracto*, em que o agente será punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias se o seu

¹⁹⁵ Para um maior desenvolvimento sobre a sanção penal, *vd.* Mariana INVERNEIRO, *O Crime de Violação de Prestação de Alimentos*, Dissertação de Mestrado, Porto (2013). Segundo o estudo da autora, na senda da tese patrimonialista, insere-se DAMIÃO da CUNHA, ao passo que, defensor da tese pessoalista se nomeia Paulo PINTO de ALBUQUERQUE e Manuel Lopes MAIA GONÇALVES.

¹⁹⁶ Cf. Clara SOTTOMAYOR, *Regulação...* cit. p.365.

¹⁹⁷ A análise deste requisito requer sempre uma ponderação casuística que englobe, entre outras, as condições do mercado de trabalho e os esforços feitos pelo obrigado para encontrar um emprego. Cf. Clara SOTTOMAYOR, *Regulação...* cit. p. 364.

incumprimento for susceptível de pôr em perigo as necessidades fundamentais do alimentando.

O nº 4 prevê a punição com a mesma moldura penal que o nº 3, mas plasma um *crime de perigo concreto*, em que o legislador criminaliza a situação em que o agente se coloca propositadamente em incumprimento.

Decorre do art. 18º, nº 2 da Lei Fundamental que a intervenção do direito penal é de última *ratio*, o que justifica a sua rara aplicação na prática, pois para além do preenchimento destes pressupostos ser mais exigente, devem privilegiar-se, sempre que possível, medidas menos gravosas¹⁹⁸.

9. CESSAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS DEVIDA A FILHOS MAIORES

Para justificar a cessação da obrigação de alimentos devida a filhos maiores, socorremo-nos principalmente dos arts. 2013º, 115º, 1880º, 1905º, nº 2, todos do CC.

O nº 1 do art. 2013º, contempla as causas *gerais* de cessação da obrigação de alimentos. Nos termos da al. a), esta cessará com a morte do obrigado a alimentos ou do alimentando. Para além disso, de acordo com a al. b), cessará também se não se verificar proporcionalidade entre as possibilidades do obrigado e as necessidades do alimentando, quer porque este já concluiu o seu percurso académico, quer porque se dispôs a trabalhar, a fim de atenuar as suas necessidades económicas, como resulta do art. 1880º CC. É ainda equacionada a questão da violação grave dos deveres do credor para com o obrigado, referida na al. c). Esta não tem aplicação no âmbito da obrigação de alimentos devida a filhos maiores por duas ordens de razão: pela finalidade essencialmente educativa da prestação e pela característica da não reciprocidade que lhe é inerente¹⁹⁹. Porém, o Juiz deve ponderar a

¹⁹⁸ Cf. Clara SOTTOMAYOR, *Regulação...* cit. p. 366.

¹⁹⁹ J.P. REMÉDIO MARQUES, *Algumas Notas...* cit. p. 311. Cf. o Ac. TRC 21/04/2015 (MARIA INÊS MOURA): “A lei não se basta com uma qualquer violação dos deveres por parte do credor para determinar a cessação de obrigação de prestar alimentos, antes tem que estar em causa uma violação grave. Resulta da experiência comum que muitas vezes são os progenitores que no âmbito de processo de separação menos amigável, não conseguem pôr acima das suas próprias controvérsias o interesse dos seus filhos. A previsão do art. 2013º al. c) não se aplica aos casos da obrigação de alimentos a filhos maiores.” Tem-se entendido que só a violação grave do dever de respeito por parte do filho relativamente ao pai poderá constituir causa de cessação da obrigação de alimentos, nos termos do art. 1874º, afastando a ideia de merecimento. *Vd.* o Ac. TRG 19/06/2012 (CRISTINA DUARTE) e Ac. TRL 08/03/2012 (MARIA de DEUS CORREIA).

inobservância dos deveres dos filhos para com os pais, sobretudo de auxílio, assistência e respeito, como implica a cláusula de razoabilidade a que alude o art. 1880º CC.

Nos termos do art. 115º CC, a declaração de morte presumida do alimentando ou do devedor de alimentos produz os mesmos efeitos que a morte²⁰⁰. Todavia, se o ausente regressar e se mantiverem os mesmos pressupostos, retoma-se a obrigação²⁰¹.

Quanto ao casamento do filho maior, entende-se que se trata de uma circunstância modificativa, em que o obrigado principal será o cônjuge, no âmbito do dever de assistência, recaindo sobre os pais apenas uma obrigação subsidiária de prover às necessidades do seu filho na insuficiência de recursos económicos deste e do seu cônjuge²⁰².

Como já foi exposto e à luz do actual art. 1905º, nº 2 CC é ainda causa de cessação da prestação a demonstração da irrazoabilidade do seu pagamento. Há inversão do ónus da prova, competindo ao progenitor obrigado alegar e provar que o seu filho ultrapassou os 25 anos, que a sua formação terminou ou que foi por este livremente terminada.

²⁰⁰ Ana LEAL, *Guia Prático...*cit. p.24.

²⁰¹ J.P. REMÉDIO MARQUES, *Algumas Notas...*cit. p.374.

²⁰² *Ibidem*, p.303-304.

– CAPÍTULO III –

**DECORRÊNCIAS DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE ESTADUAL NO ÂMBITO DA
MAIORIDADE**

1. O PRINCÍPIO DA SOCIALIDADE ENQUANTO MATRIZ ESTRUTURANTE DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Como consagra o art. 1º da CRP, o *princípio do Estado Social*, postulando a “constitucionalização das premissas normativo-constitucionais da justiça social”²⁰³, é uma exigência de sentido estruturante do próprio Estado de Direito Democrático Português, empenhado na construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Consoante o art. 2º da Lei Fundamental, o *princípio da socialidade* é uma consequência política e logico-material da democraticidade, integrado no núcleo do Estado Constitucional Democrático, que sobreleva o *princípio da democracia económica, social e cultural*²⁰⁴.

De acordo com as imposições constitucionais mencionadas e com o teor do art. 9º, al. d) CRP, compete ao Estado a efectivação dos direitos económicos, sociais e culturais, adoptando medidas que promovam a igualdade real entre os portugueses.

A *Constituição Social* refere-se ao Capítulo II do Título III da Parte I da CRP e reporta-se a um “amplo superconceito que engloba os princípios fundamentais daquilo a que vulgarmente se chama *direito social*”. O principal intuito é promover a “*tendencial igualdade*²⁰⁵ dos cidadãos no que respeita às prestações sociais”²⁰⁶, que traduzem as actuações positivas do Estado, dependentes da “conformação politicamente assumida pelo legislador e da existência ou disponibilidade de recursos materiais escassos”²⁰⁷.

Da *Constituição Cultural* fazem parte os arts. incluídos no Capítulo III do Título III da Parte I da CRP, onde se vinca a igualdade de oportunidades, participação e individualização enquanto componentes do direito à educação e à cultura²⁰⁸.

²⁰³ Cf. J.J. GOMES CANOTILHO, VITAL MOREIRA; *Os Fundamentos da Constituição*, Coimbra Editora, Coimbra (1991), p. 86.

²⁰⁴ Cf. J.J. GOMES CANOTILHO, *Direito...* cit. p. 335.

²⁰⁵ A este respeito refere Jorge MIRANDA: “Mesmo quando a igualdade social se traduza na concessão de certos direitos ou até de certas vantagens especificamente a determinadas pessoas – as que se encontrem em situações de inferioridade, carência, de menor protecção – a diferenciação ou a discriminação (positiva) tem em vista alcançar a igualdade e tais direitos ou vantagens configuram-se como instrumentais em face desses fins.” Cf. Jorge MIRANDA, *Sobre a Relevância...* cit. p. 279.

²⁰⁶ Cf. J.J. GOMES CANOTILHO, *Direito...* cit. p. 348.

²⁰⁷ Cf. J.C. VIEIRA de ANDRADE, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, Almedina, Coimbra (1987), p. 250.

²⁰⁸ Cf. J.J. GOMES CANOTILHO, *Direito...* cit. p. 349.

2. CONCRETIZAÇÃO DOS MECANISMOS ESTADUAIS NO DIREITO DA FAMÍLIA

2.1. FUNDO DE GARANTIA DE ALIMENTOS DEVIDOS A MENORES (FGADM)

Dispõe o art. 63º CRP, no campo da *Constituição Social*, que compete ao Estado assegurar o universal direito à Segurança Social.

Com o propósito de cumprir o preceituado no art. 69º – a garantia do direito das crianças à *protecção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral* – criou-se o FGADM, com a Lei nº 75/98, de 19 de Novembro²⁰⁹, regulamentada pelo DL nº 164/99, de 13 de Maio^{210 211}, gerido pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social. Da concepção subjacente a esta norma programática resultam direitos individuais, como o *direito a alimentos*, cujo efectivo cumprimento fica aquém do judicial ou administrativamente decidido num processo de regulação de responsabilidades parentais ou fixação de alimentos. De facto, várias causas contribuem para o incumprimento da obrigação de alimentos, designadamente o aumento do custo de vida e as enormes dificuldades de sobrevivência dos progenitores que advém nomeadamente, da crescente taxa de desemprego, de insolvência, da existência de outros filhos menores na nova família que, entretanto, formaram, de doença, de situações incapacitantes como a toxicodependência e o alcoolismo, e ainda as situações de maternidade ou paternidade na adolescência²¹².

Face a este incumprimento, o objectivo primordial do Estado com o FGADM é garantir às crianças condições de subsistência mínimas para o seu desenvolvimento e uma vida digna.

2.1.1. Características e finalidade da prestação social a cargo do FGADM

Trata-se de uma *nova prestação social* inserida no regime não contributivo da Segurança Social e *própria* deste instituto, destinada a substituir os alimentos devidos e não

²⁰⁹ Alterada pela Lei nº 66-B/2012, de 31 de Dezembro. Doravante designar-se-á como Lei-FGADM.

²¹⁰ Alterado pelo DL nº 70/2010, de 16 de Junho e pela Lei 64/2012, de 20 de Dezembro. Designar-se-á adiante como DL-FGADM.

²¹¹ Este instituto existe também noutros países europeus, como Espanha (instituído pela Ley 15/2005, de 8 de Julho), França (previsto pela Loi nº 84.1171, de 22 de Dezembro de 1984) e Inglaterra (através do *Child Maintenance Service*). Para uma visão de direito comparado, vide MARIANA MELO, *Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores – As Alterações de 2012 e a Necessidade de Uma Nova Reforma Legislativa*, Dissertação de Mestrado, Porto (2013).

²¹² *Id.* o preâmbulo do DL-FGADM.

prestados ao menor²¹³. *Autónoma, independente e subsidiária*, quando comparada com a obrigação de alimentos a cargo do devedor originário, porque o Estado não se vincula a suportar a obrigação incumprida por este, mas a suportar alimentos fixados *ex novo*²¹⁴, ainda que subsidiariamente, considerando que a esfera de protecção pública não se substitui à esfera familiar. É o que se retira da leitura do art. 11º da Lei nº 4/2007, de 16 de Janeiro, que estabelece o *princípio da subsidiariedade*, levando-nos a concluir que a solidariedade familiar é a via principal de satisfação das necessidades familiares e que a solidariedade estadual é de recurso subsidiário²¹⁵.

“A decisão constitutiva e condenatória dos deveres de prestar do FGADM”²¹⁶ tem uma “*finalidade substitutiva* de natureza pública, ainda que só parcial ou incompleta, das prestações familiares que o requerente deixou de auferir”²¹⁷.

2.1.2. Pressupostos de atribuição da prestação

Esta prestação tem pressupostos e conteúdo próprios, distintos e mais objectivos dos requisitos necessários para fixação da obrigação de alimentos plasmados no art. 2004º CC. Para que tenha lugar é imperativo que se verifique cumulativamente: (1) a fixação judicial de alimentos a cargo do progenitor não residente²¹⁸; (2) o incumprimento por parte do progenitor obrigado; (3) a impossibilidade de satisfação das quantias em dívida de acordo com as medidas de carácter executivo; (4) a ausência, pelo alimentando, de rendimento ilíquido superior ao valor de 1 IAS e de rendimentos de outrem que o possam beneficiar e (5) residência do menor em território nacional, como se compreende da leitura conjugada dos art. 1º da Lei-FGADM, nºs 1 e 2 do art. 3º e nº 2 do art. 2º do DL-FGADM.

²¹³ Cf. J.P. REMÉDIO MARQUES, *O Nascimento e o Dies a Quo da Exigibilidade do Dever de Prestar Por Parte do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores – Acórdão de Uniformização de Jurisprudência nº12/2009, de 7/7/2009*, Cadernos de Direito Privado, nº 34, Abril/Junho, Coimbra Editora, Coimbra (2011), p. 33.

²¹⁴ Cf. J.P. REMÉDIO MARQUES, *O Nascimento...*, cit. p. 24.

²¹⁵ Cf. Ac. TRC 9/02/2010 (MANUELA FIALHO): “A obrigação de prestação a cargo do Fundo de Garantia é independente e autónoma, no sentido de que o Estado não se vincula a suportar os precisos alimentos incumpridos, mas antes a suportar alimentos fixados *ex novo*. A prestação de alimentos incumprida pelo primitivo devedor funciona apenas como um pressuposto justificativo da intervenção subsidiária do Estado para satisfação de uma necessidade actual do menor. (...) O Fundo responde por uma obrigação própria e não como garante do incumprimento de terceiro”.

²¹⁶ Cf. J.P. REMÉDIO MARQUES, *O Nascimento...* cit. p. 31.

²¹⁷ *Ibidem*, p. 27.

²¹⁸ Equipara-se, neste sentido, as decisões das conservatórias judicialmente homologadas.

2.1.3. *Vexatae quaestiones*

É inegável a controvérsia gerada em torno desta prestação assistencial-garantística²¹⁹ destinada à satisfação das necessidades vitais das crianças mais carentes. No nosso ordenamento jurídico, tanto a doutrina como a jurisprudência têm suscitado algumas questões sobre a temática em consideração, dando ainda soluções opostas à mesma problemática. Equacionam-se algumas dessas questões: (1) a exigibilidade do dever de prestar confinante ao FGADM e se abarca as prestações vencidas e não pagas pelo devedor originário²²⁰; (2) o montante máximo da prestação²²¹; (3) as circunstâncias a ter em conta quando se desconhece o paradeiro do progenitor obrigado à obrigação de alimentos ou se os seus rendimentos são insuficientes²²² e (4) a viabilidade da desjudicialização do procedimento de atribuição da prestação²²³.

2.1.4. Âmbito de aplicação subjectivo do FGADM

Refere o art. 1º, nº 2 da Lei-FGADM que esta prestação estadual cessa no dia em que o menor perfaça os 18 anos. No entanto, continuam a surgir nos tribunais questões sobre a admissibilidade da aplicação da prestação do FGADM no âmbito da maioridade²²⁴,

²¹⁹ Cf. J.P. REMÉDIO MARQUES, *O Nascimento...* cit. p. 26.

²²⁰ REMÉDIO MARQUES comenta o Ac. de Uniformização de Jurisprudência do STJ, nº 12/2009, concordando com a solução propugnada, que o mesmo já seguia. Neste sentido, “o FGADM apenas é responsável pelas quantias que se vencerem a partir do mês seguinte ao da notificação da decisão que as fixou” J.P. REMÉDIO MARQUES, *O Nascimento...* cit. p. 31.

²²¹ O Ac. de Uniformização de Jurisprudência do STJ, nº 5/2015, entendeu que essa prestação não pode ser fixada em montante superior ao da prestação de alimentos a que está adstrito o progenitor obrigado. Em comentário ao mesmo, REMÉDIO MARQUES mostra a sua discordância, equacionando que, excepcionalmente, a prestação a cabo do FGADM pode ser fixada em montante superior ao da prestação de alimentos a que está vinculado o devedor originário, atendendo principalmente à racionalidade das diligências instrutórias previstas no art. 3º da Lei-FGADM e art. 4º do DL-FGADM. Cf. J.P. REMÉDIO MARQUES, *O Montante Máximo da Prestação Social a Suportar Pelo Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores – Acórdão de Uniformização de Jurisprudência nº 5/2015*, Cadernos de Direito Privado, nº 51, Coimbra Editora, Coimbra, Julho/Setembro (2015), p. 37-58.

²²² Cf. Lílíana PALHINHA e Matilde LAVOURAS, *Crítica de Jurisprudência*, Revista do Ministério Público, nº 102, Ano 26 (2005), p.137-156 e Maria AMÁLIA dos SANTOS, *O Dever (Judicial) de Fixação de Alimentos a Menores*, Revista Julgar online (2014).

²²³ Cf. José FIALHO, *Contributo Para Uma Desjudicialização Dos Processos de Atribuição da Pensão de Alimentos a Cargo do FGADM*, Lex Familia, nº 19, ano 10 (2013).

²²⁴ Já sustentava o Ac. TRP 15/11/2011 (CECÍLIA AGANTE): “Não há qualquer previsão de garantia do pagamento das prestações devidas a quem deixou de ser menor, não sendo possível estender a sua aplicação a maiores. (...) O texto legislativo assume tão clarificadoramente a sua opção pela tutela exclusiva dos menores que julgamos despidiendas considerações acerca dos elementos de interpretação das normas. A Constituição não delimita normativamente a noção de criança, mas a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança fá-lo considerando como criança *todo o ser humano menor de 18 anos*, salvo se, nos termos da lei que

havendo mesmo argumentos defendendo o seu prolongamento, refutando o elemento literal de interpretação como essencial. Todavia, não podemos negar o disposto no art. 9º CC e a *mens legislatoris* atinente à Lei-FGADM: *assegurar a dignidade da criança como pessoa em formação, a quem deve ser concedida necessária protecção*²²⁵ e o atenuar de situações de extrema pobreza. “O mesmo redundaria numa equidade entre o dever parental e estadual”²²⁶, o que não é aceitável.

De acordo com a jurisprudência, podemos concluir que “não há um direito fundamental de prestação positiva quanto aos *alimentos educacionais* para os jovens até aos 25 anos, nomeadamente através da extensão ou manutenção (automática) da prestação fixada a cargo do FGADM. Aliás, se assim fosse, ter-se-ia que admitir igual tratamento para os jovens para além da maioridade, mesmo que não estivessem em formação profissional”²²⁷. Deste modo, conclui-se pela não aplicabilidade do FGADM a filhos maiores de idade.

2.2. BOLSAS DE ESTUDO

Apesar de o FGADM não se aplicar a jovens maiores de 18 anos que se encontrem em processo formativo, o Estado não os deixa sem protecção social, o que decorre precisamente do art. 70º, nº 1, al. a) CRP, no âmbito da *constituição social* e dos arts. 73º, nº 1, 74º, nº 1 e 76º, nº 1 CRP, integrados na *constituição cultural*.

Em concretização do direito à educação e ao ensino, da garantia da igualdade de oportunidades e da democratização do sistema de ensino, podemos afirmar, de feição com a Lei nº 37/2003, de 22 de Agosto²²⁸, que “a acção social do Estado garante que nenhum estudante será excluído do subsistema do ensino superior por incapacidade financeira” (art. 18º, nº 2). Para tal, são concedidos apoios directos e indirectos aos estudantes: enquadrámos

lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo (art. 1º). Estamos convictos que o nosso legislador constitucional não foi alheio a esta precisão do sentido atribuível ao termo “criança” e que foi esse o alcance que lhe deu ao vertê-lo no texto constitucional, tanto mais que separa os direitos da criança dos direitos dos jovens (artigo 70º). Cremos ter sido opção do legislador ordinário, que agiu no âmbito da sua liberdade de conformação política, restringir a protecção do FGADM somente a menores.”

²²⁵ *Vd.* o preâmbulo do DL-FGADM.

²²⁶ Cf. Miriam DIONÍSIO, *Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores e a Necessidade de Ajuste ao Momento Actual*, Dissertação de Mestrado, Lisboa (2016), p. 71.

²²⁷ Cf. Ac. TRC 15/11/2016 (JORGE ARCANJO). Em sentido semelhante Ac. TRL 07/12/2011 (PEDRO MARTINS), Ac. TRC 13/09/2016 (FONTE RAMOS), Ac. TRE 29/01/2015 (MÁRIO SERRANO), Ac. TRE 11/06/2015 (SILVA RATO), Ac. TRC 31/05/2016 (SÍLVIA PIRES) e Ac. TRG 18/12/2012 (PAULO BARRETO).

²²⁸ Alterada pela Lei nº 49/2005, de 30 de Agosto.

nos primeiros as bolsas de estudo²²⁹ (art. 20º, nº 2), suportadas pelo Estado a fundo perdido (art. 22º, nº 3) e referentes aos segundos, incluímos, por exemplo, acesso a alimentação, a alojamento, a saúde, a actividades culturais e desportivas (art. 20º, nº 3).

2.3. ABONO DE FAMÍLIA

Instituído pelo DL 176/2003, de 2 de Agosto, vemos que o Estado criou uma prestação mensal, de concessão continuada, com a intenção de compensar os encargos familiares respeitantes ao sustento e educação das crianças e jovens (art. 3º, nº 2), com vista a garantir uma melhoria nas condições de vida dos membros de uma família, dado que esta constitui um elemento fundamental da sociedade.

Da leitura de vários preceitos como do art. 11, nº 1, als. c) e d), art. 31º, nº 2, art. 43º e 44º do referido DL, vemos que os jovens que ainda estejam a completar a sua formação profissional beneficiam também do *princípio da solidariedade estadual*.

²²⁹ O Fundo de Acção Social para 2017 aumentou a sua dotação orçamental em 8 000 000 € (para o referido ano o valor é de 146 000 000 € e em 2016 registou-se em 138 000 000 €) disponível em <http://www.portugal.gov.pt/media/22398756/20161018-mctes-oe2017.pdf>.

– CONCLUSÃO –

1. Iniciámos este estudo referenciando a Constituição da República Portuguesa, *maxime* o seu art. 36º, nº 5, que estabelece o direito e o dever dos pais em prover à manutenção e à educação dos filhos. Neste sentido, vincámos a relação de filiação, que serve de fundamento ao cumprimento deste dever para lá da maioridade do filho, que se encontra a terminar o seu percurso formativo.

2. Enfatizou-se o poder-dever de manutenção, que se integra no conteúdo do dever de assistência, e se repercute essencialmente no sustento dos filhos. Por um lado, traduz-se numa contribuição para as despesas da vida familiar, quando haja comunhão de vida entre progenitores e filhos. Por outro lado, admite-se que em contexto de ruptura familiar, caiba ao progenitor não residente, o cumprimento de uma obrigação especial de alimentos, que implica o pagamento de uma prestação pecuniária.

3. No art. 1880º CC referenciam-se os *alimentos educacionais*, que admitem as despesas com o sustento, a segurança, a saúde, a educação e a instrução dos filhos maiores. Este preceito tem sido entendido como uma extensão da obrigação de manutenção para além da maioridade dos filhos.

4. Quando autonomizada numa prestação pecuniária, em casos de dissolução familiar, a obrigação de alimentos devida a filhos maiores atende não só aos requisitos gerais do art. 2004º, nº 1 CC – possibilidades do devedor e necessidades do credor – como também aos requisitos especiais elencados no art. 1880º CC – o filho maior de 18 anos ainda não ter concluído a sua formação profissional, a atribuição de alimentos mostrar-se razoável e encontrar-se dentro do tempo normalmente requerido para terminar o percurso formativo.

5. O pressuposto para a atribuição da obrigação de alimentos prende-se com uma *cláusula geral de abuso do direito em peticionar alimentos*, onde se há-de verificar certos elementos objectivos e subjectivos, que densifiquem os conceitos de razoabilidade e exigibilidade. Será razoável atribuir alimentos quando, por exemplo, se note aproveitamento escolar ou mesmo quando haja quebra no rendimento académico e se verifique um nexo de causalidade entre o comportamento dos progenitores e eventuais perturbações ou frustrações, exigindo-se maior sensibilidade por parte dos Tribunais.

6. Justificava-se uma intervenção legislativa que clarificasse o regime de alimentos devidos a filhos maiores, sobretudo quando a jurisprudência divergia quanto a decidir se a

maioridade seria uma causa de cessação automática da obrigação de alimentos fixada durante a menoridade. Com o aditamento do n° 2 ao art. 1905° CC, por via da Lei n° 122/2015, de 1 de Setembro, esta questão tornou-se clara e positivou-se o que já vinha sendo sustentado pela doutrina: a maioridade não opera enquanto causa de cessação automática da obrigação de alimentos fixada na menoridade.

7. O art. 1905°, n° 2 CC estabelece um critério de idade fixo para o cumprimento da prestação de alimentos, por se entender que há uma presunção de necessidade de alimentos até aos 25 anos do filho. Cremos que, para não criar desigualdades entre filhos que vivem em comum com os progenitores e filhos que não vivem em comunhão com estes, se deva equacionar também a cláusula de razoabilidade referida no art. 1880° CC, para poder alongar o *tempo normalmente requerido* nos casos que o justifiquem.

8. O art. 1905°, n° 2 CC contribui também para que se densifique a irrazoabilidade do pagamento da obrigação de alimentos, competindo ao progenitor obrigado alegar e provar que o seu filho ultrapassou os 25 anos, que a sua formação terminou ou que foi por este livremente interrompida.

9. Da inovação processual trazida pela Lei n° 122/2015 – a introdução dos n°s 3 e 4 ao art. 989° CPC – afastou-se a ideia da substituição processual legal e concluiu-se por um direito novo no nosso ordenamento jurídico: o direito a uma contribuição para os encargos da vida familiar, cuja legitimidade processual activa cabe ao progenitor residente com o filho maior. Este direito é exigido contra o outro progenitor, com o intuito de prover aos encargos com a educação e o sustento do filho maior.

10. Evidenciámos ainda o incumprimento desta prestação por parte do progenitor obrigado à prestação e salientámos um vasto leque de soluções, como medidas de carácter executivo, penal e civil.

11. Num último momento, indagámos ainda sobre a implicância do Estado no contexto do Direito da Família, por via do *princípio da solidariedade estadual*. Pretendíamos compreender o FGADM, de modo a saber se este poderia ter aplicação no âmbito da maioridade. Concluímos, assim como a doutrina e a jurisprudência, por uma resposta negativa. Contudo, tal não significa que o Estado não proteja os jovens maiores de idade que almejam uma maior e melhor formação profissional. Este oferece-lhes outros instrumentos, como bolsas de estudo ou o abono familiar.

– BIBLIOGRAFIA –

- ALARCÃO, Rui de; PROENÇA, José Brandão; RIBEIRO, Joaquim Sousa; *Maioridade e Emancipação na Revisão do CCI*, Boletim Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, vol. II (1976).
- COSTA, Mário Júlio de Almeida; *Direito das Obrigações*, 12ª ed., Almedina, Coimbra (2009).
- ALMEIDA, Moitinho de; *Os Alimentos no CC de 1966 in* Comunicação do Instituto da Conferência de Lisboa da Ordem dos Advogados, de 14/12/1967, Revista da Ordem dos Advogados, ano 28, Lisboa, (1968).
- ANDRADE, J.C. Vieira de; *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, Almedina, Coimbra (1987).
- BASTO, Teresa de Magalhães; *O Crédito de Compensação a Favor de um dos Ex-Cônjuges – em Especial: Confronto com a Obrigação de Prestar Alimentos*, Dissertação de Mestrado Porto (2014).
- BRITO, Wanda Ferraz de; SOARES, Fernando Luso, *et al.*, *Código de Processo Civil Atualizado e Anotado*, 5ª ed., Almedina, Coimbra (1987).
- BRONZE, Fernando José Pinto; *Lições de Introdução ao Direito*, 2ª ed., reimpressão, Coimbra Editora, Coimbra (2000).
- CANOTILHO, J.J. GOMES /VITAL MOREIRA, *Constituição da República Anotada*, Artigos 1º a 107º, vol. 1º, Coimbra Editora, Coimbra (2014).
- CANOTILHO, J.J. Gomes; *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª ed, Almedina, Coimbra (2003).
- CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital; *Os Fundamentos da Constituição*, Coimbra Editora, Coimbra (1991).
- CARVALHO, J.H. Delgado de; *Acção Executiva Para Pagamento de Quantia Certa*, 2ª ed., Quid Iuris, Lisboa (2016).
- CASTRO, Anselmo de; *Direito Processual Civil Declaratório*, vol. II (1982).

- COELHO, Francisco Manuel Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de; *Curso de Direito da Família*, Vol. I, Introdução. Direito Matrimonial, 4ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, (2008).
- COELHO Francisco Manuel Pereira e OLIVEIRA Guilherme de; *Curso de Direito da Família*, (e-book) Vol. I, Introdução. Direito Matrimonial, 5ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, (2016).
- COSTA, Maria Inês Pereira da; *Obrigações de Alimentos devida a Filhos/as Maiores que Ainda Não Completaram a Sua Formação – Uma Visão Comparada de Crítica ao Critério da Razoabilidade*, Porto, (2013).
- DIONÍSIO, Miriam; *Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores e a Necessidade de Ajuste ao Momento Actual*, Dissertação de Mestrado, Lisboa (2016).
- ENGISH, Karl; *Introdução ao Pensamento Jurídico Contemporâneo*, 7ª ed., Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa (1996).
- FIALHO, José António; *Contributo Para Uma Desjudicialização Dos Processos de Atribuição de Pensão de Alimentos a Cargo do FGADM*, in *Lex Familiae: Revista Portuguesa de Direito da Família*, Centro de Direito da Família, Ano 10, nº 19, Coimbra (2013), p. 95-115.
- GUIMARÃES, Maria de Nazareth Lobato; *Ainda Sobre Menores e Consultas de Planeamento Familiar*, in *Revista do Ministério Público*, Lisboa (1982), p. 193-201.
- GUIMARÃES, Maria de Nazareth Lobato; *Alimentos in Reforma do Código Civil*, Instituto da Conferência da Ordem dos Advogados, Lisboa (1981).
- INVERNEIRO, Mariana; *O Crime de Violação de Prestação de Alimentos*, Dissertação de Mestrado, Porto (2013).
- LAVOURAS, Matilde; PALHINHA, Liliana; *Crítica de Jurisprudência – Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores*, *Revista do Ministério Público*, Ano 26, nº 102 Coimbra Editora, Coimbra (2005).
- LEAL, Ana; *Guia Prático da Obrigação de Alimentos*, 2ª ed. Almedina, Coimbra (2014).
- LIMA, Pires de; VARELA, Antunes; *Código Civil Anotado*, vol. I, tomo V, Coimbra Editora, Coimbra (1995).

- MACHADO, Baptista; *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, 15ª reimpressão, Almedina, Coimbra (2006).
- MADEIRA, Laura Fernandes; *Obrigação de Alimentos Devida a Filhos Maiores de Idade no Âmbito do art. 1880º do Código Civil [Perspectiva do Processo Civil]*, in Revista do Ministério Público, nº 142, Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, Lisboa (2015), p. 122-145.
- MAGALHÃES, José Maria Barbosa de; *Estudos Sobre o Novo Código de Processo Civil*, Lisboa (1940).
- MARQUES, João Paulo Remédio; *Acção Declarativa à Luz Do Código Revisto*, 3ª ed., Coimbra Editora, Coimbra (2010).
- MARQUES, João Paulo Remédio; *Algumas Notas Sobre Alimentos (Devidos a Menores)*, 2ª ed. revista, Coimbra Editora, Coimbra (2007).
- MARQUES, João Paulo Remédio; *Aspectos Sobre o Cumprimento Coercivo das Obrigações de Alimentos, Competência Judiciária, Reconhecimento e Execução de Decisões Estrangeiras*, in Comemorações dos 35 anos do CC e dos 25 da Reforma de 1977, vol. 1, Direito da Família e das Sucessões, Coimbra Editora, Coimbra (2004).
- MARQUES, João Paulo Remédio; *O Montante Máximo da Prestação Social a Suportar pelo FGADM – Anotação ao Acórdão de Uniformização de Jurisprudência nº 5/2015*, in Cadernos de Direito Privado, Nº 51, (2015), p. 37-58.
- MARQUES, João Paulo Remédio; *O Nascimento e o Dies a Quo da Exigibilidade do Dever de Prestar Por Parte do FGADM – Anotação ao Acórdão de Uniformização de Jurisprudência nº 12/2009*, in Cadernos de Direito Privado, Nº 34, (2011), p. 20-36.
- MARTINS, Rosa; *Menoridade, (In)Capacidade e Cuidado Parental*, Coimbra Editora, Coimbra, (2008).
- MARTINS, Rosa; *Poder Paternal vs Autonomia da Criança e do Adolescente?*, in Lex Familiae: Revista Portuguesa de Direito da Família, Centro de Direito da Família, Ano 1, nº 1, Coimbra (2004), p. 67-68.
- MARTINS, Rosa; *Responsabilidades Parentais no séc. XXI: A Tensão Entre o Direito de Participação da Criança e a Função Educativa dos Pais*, in Lex Familiae: Revista

- Portuguesa de Direito da Família, Centro de Direito da Família, Ano 5, nº 10, Coimbra (2008), p. 25-40.
- MELO, Mariana; *Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores – As Alterações de 2012 e a Necessidade de Uma Nova Reforma Legislativa*, Dissertação de Mestrado, Porto (2013).
- MENDES, João Castro; *Temas de Direito da Filiação: Relatórios de Curso de Mestrado de 1992/1993 de Direito Civil*, revisto por Miguel Teixeira de Sousa, AAFDL, Lisboa (1994).
- MIRANDA, Jorge; *Sobre a relevância constitucional da Família*, in *Scientia Iuridica*, nº 338, Universidade do Minho (Escola de Direito), Braga (2015) p. 266-282.
- NETO, Abílio; *Novo Código de Processo Civil Anotado*, 3ª ed., Ediforum (2015).
- PEDROSO, Anabela; *Cobrança Forçada de Alimentos Devidos a Menores*, in *Lex Familiae*, Ano 2, nº 3, Coimbra Editora, Coimbra (2005).
- PEREIRA, Fernanda Isabel; *O Regime Legal dos Alimentos a Filhos Menores e Maiores ou Emancipados*, Jornadas de Direito da Família, As Novas Leis: Desafios e Respostas, Ordem dos Advogados, Lisboa (2016).
- PERQUILHAS, Maria; *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais no Novo RGPTC*, Jornadas de Direito da Família, As Novas Leis: Desafios e Respostas, Ordem dos Advogados, Lisboa (2016).
- PINTO, Carlos Alberto da Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª ed., Coimbra Editora, Coimbra (2005).
- PINHEIRO, Jorge Duarte; *Direito da Família e das Sucessões – Direito da Filiação: Protecção de Crianças, Jovens e Idosos*, Vol. II, Lisboa, AAFDL (2006).
- PITÃO, José António de França; PITÃO, Gustavo França; *Código de Processo Civil Anotado*, Tomo II, 1ª ed., Quid Iuris, Lisboa (2016).
- RAFAEL, Liliane Sousa; *A Obrigação Alimentar – Do Berço à Formação Profissional*, Dissertação de Mestrado, Lisboa (2015).
- RAMIÃO, Tomé d’Almeida; *Regime Geral do Processo Tutelar Cível Anotado e Comentado*, 2ª ed., Quid Iuris, Lisboa (2016).

- RICOEUR, Paul; *O Justo ou a Essência da Justiça*, Instituto Piaget, Lisboa (1995).
- RODRIGUES, Márcio Rafael Marques; *Da Obrigação de Alimentos à Intervenção do FGADM*, Coimbra (2014).
- ROQUE, Helder; *Os Conceitos Jurídicos Indeterminados e Direito da Família e a sua Integração*, in *Lex Familiae: Revista Portuguesa de Direito da Família*, Centro de Direito da Família, Ano 2, nº 4, Coimbra (2005), p. 93-98.
- SANTOS, Maria Amália Pereira dos; *O Dever (Judicial) de Fixação de Alimentos a Menores*, in *Revista Julgar online* (2014), disponível em <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/09/O-dever-judicial-de-fixacao-de-alimentos-a-menores.pdf>.
- SERRA, Adriano Vaz; *Obrigação de Alimentos*, Separata do Boletim do Ministério da Justiça nº 108, Lisboa (1961).
- SERRA, Adriano Vaz; Anotação ao Acórdão STJ 30/11/1973, in *Revista de Legislação e Jurisprudência* 107, nº 3534, Coimbra Editora, Coimbra (1975).
- SILVA, Paula Costa e; *Um Desafio à Teoria Geral do Processo. Repensando a Transmissão da Coisa ou do Direito em Litígio. Ainda Um Contributo Para o Estudo da Substituição Processual*, 2ª ed., Coimbra Editora, Coimbra (2009).
- SOTTOMAYOR, Maria Clara; *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 6ª ed., revista, aumentada e actualizada, Almedina, Coimbra (2014).
- SOUSA, Miguel Teixeira de; *Estudos Sobre o Novo Processo Civil*, 2ª ed., Lex, Lisboa (1997).
- SOUSA, Miguel Teixeira de; *Reflexões Sobre a Legitimidade das Partes em Processo Civil*, *Cadernos de Direito Privado* nº 1, Coimbra Editora, Coimbra, Janeiro/Março (2003).
- VARELA, João de Matos Antunes; *Das Obrigações em Geral*, vol. I, 10ª ed. Almedina, Coimbra (2000).
- VITOR, Paula Távora; in *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra (2016).

VITOR, Paulo Távora; *Algumas Considerações Acerca do Papel dos Organismos de Segurança Social em Matéria de Alimentos a Menores e a Função dos Tribunais*, in *Lex Familiae*, Ano 2, nº 3, Coimbra Editora, Coimbra (2005).

XAVIER, Rita Lobo; *Falta de Autonomia de Vida e Dependência Económica dos Jovens: Uma Carga Para as Mães Separadas ou Divorciadas?* in *Lex Familiae: Revista Portuguesa de Direito da Família*, Centro de Direito da Família, Ano 6, nº 12, Coimbra (2009), p. 15-21.

XAVIER, Rita Lobo; *Responsabilidades Parentais no Séc. XXI*, in *Lex Familiae: Revista Portuguesa de Direito da Família*, Centro de Direito da Família, Ano 5, nº 10, Coimbra (2008), p. 17-23.

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

- 12/05/2010 (relator JOÃO CURA MARIANO)
- 08/06/2005 (relator VÍTOR GOMES)

ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 29/11/2016 (relatora ANA PAULA BOULAROT)
- 13/09/2016 (relator ALEXANDRE REIS)
- 15/04/2015 (relator GRANJA da FONSECA)
- 08/10/2009 (relator LOPES do REGO)
- 08/04/2008 (relator FONSECA RAMOS)
- 31/05/2007 (relator SALVADOR COSTA)

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

- 15/11/2016 (relator JORGE ARCANJO)
- 13/09/2016 (relator FONTE RAMOS)
- 31/05/2016 (relatora MARIA DOMINGAS SIMÕES)
- 31/05/2016 (relatora SÍLVIA PIRES)
- 21/04/2015 (relatora MARIA INÊS MOURA)
- 28/01/2014 (relator FONTE RAMOS)
- 10/12/2013 (relator MOREIRA do CARMO)
- 05/11/2013 (relator CARVALHO MARTINS)
- 9/02/2010 (relatora MANUELA FIALHO)
- 08/05/2007 (relator FREITAS NETO)

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

- 03/11/2016 (relatora ALBERTINA PEDROSO)
- 03/11/2016 (relatora GRAÇA ARAÚJO)
- 19/05/2016 (relator SÍLVIO SOUSA)
- 03/12/2015 (relator MÁRIO SERRANO)

- 11/06/2015 (relator MATA RIBEIRO)
- 11/06/2015 (relator SILVA RATO)
- 29/01/2015 (relator MÁRIO SERRANO)

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

- 10/11/2016 (relatora CRISTINA CERDEIRA)
- 27/10/2016 (relator PURIFICAÇÃO CARVALHO)
- 09/06/2016 (relator JOÃO DIOGO RODRIGUES)
- 12/05/2016 (relatora FRANCISCA MICAELA VIEIRA)
- 14/04/2016 (relator ANTÓNIO SANTOS)
- 15/10/2015 (relatora FRANCISCA MENDES)
- 15/10/2015 (relatora FRANCISCA MICAELA VIEIRA)
- 08/10/2015 (relatora ISABEL SILVA)
- 24/09/2015 (relatora MARIA LUÍSA RAMOS)
- 29/09/2014 (relator PAULO DUARTE BARRETO)
- 18/12/2012 (relator PAULO BARRETO)
- 23/03/2010 (relator ANTÓNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA)
- 01/02/2007 (relatora ROSA TCHING)

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- 30/06/2016 (relator EZAGÜY MARTINS)
- 30/06/2016 (relatora MARIA de DEUS CORREIA)
- 14/06/2016 (relatora ROSA RIBEIRO COELHO)
- 02/06/2016 (relatora TERESA SOARES)
- 07/12/2011 (relator PEDRO MARTINS)
- 09/06/2011 (relator VAZ GOMES)
- 04/02/2010 (relator LUÍS CORREIA MENDONÇA)
- 10/09/2009 (relatora TERESA ALBUQUERQUE)
- 25/09/2008 (relator GRANJA DA FONSECA)

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

- 09/11/2016 (relator BORGES MARTINS)

- 09/11/2016 (relator DONAS BOTTO)
- 16/06/2016 (relator PEDRO LIMA COSTA)
- 02/07/2015 (relator LEONEL SERÔDIO)
- 19/11/2013 (relatora MARIA JOÃO AREIAS)
- 26/05/2009 (relator VIEIRA e CUNHA)
- 26/02/2009 (relator PINTO de ALMEIDA)
- 06/04/2006 (relator FERNANDO BAPTISTA)
- 09/03/2006 (relator FERNANDO BAPTISTA)
- 04/04/2005 (relator FONSECA RAMOS)
- 24/02/2005 (relator FERNANDO BAPTISTA)
- 07/01/2003 (relator HENRIQUE ARAÚJO)